

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de cotas	Classe única.
Prazo de Duração do FUNDO	Determinado. O FUNDO terá prazo de duração de 8 (oito) anos contados da data da Data do Primeiro Fechamento do BSSF II (“ Prazo de Duração do FUNDO ”), observado que o Prazo de Duração do FUNDO poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, conforme orientação do GESTOR e aprovação pela Assembleia Geral, ou por qualquer outro prazo conforme aprovado pela Assembleia Geral, sendo que o Classe poderá ser liquidado antecipadamente na data em que todos os ativos do Classe tenham sido distribuídos e todas as obrigações (incluindo as contingentes) tenham sido cumpridas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora fiduciária de carteira de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	SIGULER GUFF GESTORA DE INVESTIMENTOS (ASSET MANAGEMENT) BRASIL LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo e estado de São Paulo, na Avenida Horácio Lafer, nº 160, conjunto 42, Itaim Bibi, CEP 04538-080, inscrita no CNPJ sob nº 13.772.037/0001-80 e credenciada para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 12.671, de 7 de novembro de 2012 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, sem produzir efeitos a qualquer escolha ou disposição sobre conflitos de leis ou regra que ocasionaria a aplicação das leis de qualquer outra jurisdição. Os cotistas do FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR se obrigam a submeter a arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO e que não possam ser solucionadas amigavelmente dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos,

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

	nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. A sede da arbitragem será no município de São Paulo, estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época do protocolo do requerimento de arbitragem. O idioma da arbitragem será o português e o mérito do litígio será resolvido exclusivamente de acordo com a lei brasileira. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados ao referido polo serão rateados de forma igual entre elas. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo a sentença arbitral título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprirem o determinado em quaisquer ordens, decisões ou sentença arbitral, independentemente de execução judicial. Em face do presente item, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida: (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado), ou (ii) diretamente ao judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme item abaixo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ao compromisso de investimento ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO, que não seja passível de resolução por arbitragem, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada, fica eleito o foro do município de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no item acima.
Exercício Social	Encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2 Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes previsto, e seus respectivos apêndices e adendos, relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente “**Anexos**”, “**Apêndices**” e “**Adendos**”).
- 1.3 Durante o Prazo de Duração do FUNDO, o FUNDO, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes classes de cotas, sendo que cada classe de cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

- 1.4** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos Prestador de Serviço Essencial; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.5** O Apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo do pagamento da remuneração dos prestadores de serviços.
- 1.6** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento, na forma do **Adendo I**, e no decorrer do documento; (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos do Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL

4.1 A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

4.2 A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante notificação a ser encaminhada a cada cotista por meio de carta, correio eletrônico (e-mail), telegrama ou qualquer outro meio de comunicação, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, contendo todas as matérias a serem deliberadas e a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

4.2.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

4.2.2 Caso a Assembleia Geral não se realize na data prevista na convocação citada acima devido à ausência de quórum mínimo, deverá ser feita a segunda convocação à Assembleia Geral, observado que a Assembleia Geral em segunda convocação deverá ser instalada, pelo menos, 15 (quinze) dias consecutivos após instalação da Assembleia Geral em que não se verificou quórum mínimo para instalação.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

- 4.2.3** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.
- 4.2.4** A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação prévia.
- 4.2.5** As Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pelo ADMINISTRADOR por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pelo ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização da Assembleia Geral e enviada para coleta de assinaturas dos cotistas participantes, podendo ser coletadas por meio de assinatura digital.
- 4.3** Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- 4.3.1** A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- 4.3.2** A Assembleia Geral a que se refere o caput e a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no item 4.3.1, desde que o faça por unanimidade.
- 4.3.3** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.3.4** As demonstrações contábeis do FUNDO serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.
- 4.4** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral ao deliberar sobre as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do Artigo 71 da Resolução CVM 175;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
II – extensão do Prazo de Duração do FUNDO, nos termos do quadro preambular do item 1.1 desta Parte Geral;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
III – alteração do Prazo de Duração do FUNDO;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
IV – substituição do ADMINISTRADOR e/ou do Custodiante;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
V – aprovação da renúncia do GESTOR, nos termos do item 5.1 desta Parte Geral;	voto afirmativo de cotistas representando, pelo menos 2/3 (dois terços). no mínimo, das cotas

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

Matéria	Quórum
	subscritas do FUNDO.
VI – destituição do GESTOR <u>com</u> Determinação por Causa nos termos do item 5.2 desta Parte Geral;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
VII – destituição do GESTOR <u>sem</u> Determinação por Causa nos termos do item 5.2 desta Parte Geral;	2/3 (dois terços por cento), no mínimo, das cotas subscritas do FUNDO.
VIII – fusão, incorporação (bem como sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo FUNDO), cisão ou transformação do FUNDO;	maioria das cotas subscritas do FUNDO.
IX – liquidação do Fundo; e	voto afirmativo de cotistas representando, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das cotas subscritas do FUNDO.
X – alterar as demais disposições da presente Parte Geral, não mencionadas acima.	maioria das cotas subscritas do FUNDO.

4.5 A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista com direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia das Assembleias Gerais.

4.6 Serão excluídos os votos dos cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

4.6.1 A cada cota será atribuído a um voto.

4.6.2 Poderão votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.6.3 A critério do ADMINISTRADOR, as deliberações dos cotistas poderão ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante processo de consulta formal formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista.

4.6.4 A resposta pelos cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo fixado na consulta, que deverá ser, em qualquer caso, de no mínimo 30 (trinta) Dias Úteis, e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo cotista à consulta formulada.

4.6.5 A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

4.6.6 Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o Dia Útil anterior à data da Assembleia Geral.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

4.6.7 A entrega do voto, nos termos do item 4.6.6 acima, poderá ser realizada por meio de comunicação escrita protocolada na sede do ADMINISTRADOR ou por meio de correspondência eletrônica, enviada de endereço do cotista reconhecido pelo ADMINISTRADOR.

4.6.8 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização por meio de correspondência com aviso de recebimento endereçada a cada cotista.

4.7 As seguintes Pessoas não podem votar nas Assembleias Gerais:

- (i) o ADMINISTRADOR e o GESTOR;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;
- (iii) Afiliadas do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

4.7.2 Não se aplica a vedação prevista no item 4.7 acima quando:

- (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as Pessoas mencionadas nos incisos (i) a (ii) do item 4.7; ou
- (ii) houver anuência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

4.8 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.9 Exceto se o Anexo I dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste CAPÍTULO 4 – quanto à Assembleia Geral.

CAPÍTULO 5 – RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DO GESTOR

5.1 O GESTOR não poderá voluntariamente renunciar a sua função de gestor profissional do FUNDO ou transferir quaisquer dos seus direitos ou obrigações associadas a tal atividade sem a expressa aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral representando ao menos 2/3 (dois terços) da totalidade das cotas.

5.2 O GESTOR poderá ser destituído do FUNDO:

- (i) por Causa, caso haja uma determinação judicial transitada em julgado proferida pelo judiciário de uma jurisdição competente ("**Determinação por Causa**"), mediante voto afirmativo de cotistas detentores de ao menos a maioria das cotas subscritas do FUNDO; e
- (ii) na ausência de uma Determinação por Causa, mediante o voto afirmativo de cotistas detentores de ao menos 66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento) do total das cotas subscritas do FUNDO, reunidos em Assembleia Geral.

5.3 O GESTOR deverá prontamente comunicar os cotistas sobre a ocorrência de um evento de Determinação por Causa tão logo tome conhecimento de tal evento.

5.4 Os efeitos da destituição do GESTOR sobre o recebimento das remunerações que lhe são cabíveis deverão observar o disposto nos respectivos Anexos e/ou Apêndices.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

CAPÍTULO 6 – ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

- 6.1** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas estão cientes e familiarizados com as disposições das leis de combate à corrupção aplicáveis em uma jurisdição na qual cada uma delas ou quaisquer das partes deste instrumento conduzam ou venham a conduzir negócios (doravante designadas “**Leis de Combate à Corrupção Aplicáveis**”) e que não violaram, direta ou indiretamente, nenhuma Lei de Combate à Corrupção Aplicável. Sem limitação do acima exposto, nem o GESTOR, nem o ADMINISTRADOR e os Cotistas, ou quaisquer de seus respectivos conselheiros, diretores, administradores ou empregados fizeram ou farão, seja direta ou indiretamente, qualquer pagamento, empréstimo ou doação (ou qualquer oferta, promessa ou autorização para tal pagamento, empréstimo ou doação) de qualquer quantia em dinheiro ou qualquer coisa de valor destinado: (i) ao uso de qualquer oficial, empregado ou Pessoa atuando na qualidade de agente ou representante do governo, incluindo seus departamentos, agências, autarquias, entidades detidas ou controladas quase ou parcialmente pelo governo; (ii) a um diretor ou empregado de uma organização internacional (por exemplo, o Banco Mundial ou as Nações Unidas); (iii) a um diretor ou empregado de um partido político ou qualquer representante do partido ou candidato a cargo político; (iv) a um membro da família real ou governante de um país; ou (v) a qualquer indivíduo que seja gestor principal ou sênior de, ou que possua vínculo familiar imediato ou relacionamento pessoal próximo ou comercial com, qualquer dos indivíduos ou entidades anteriores (cada um, um “**Oficial do Governo**”) sob circunstâncias nas quais qualquer um deles saiba ou tenha razão para saber que toda ou qualquer parte de tal dinheiro ou coisa de valor foi ou será oferecida, dada ou prometida, direta ou indiretamente, a qualquer Oficial do Governo, com o propósito de induzir o Oficial do Governo a cometer qualquer ato ou tomar qualquer decisão em sua capacidade oficial (incluindo uma decisão de deixar de cumprir sua função oficial) ou usar sua influência junto a um governo ou autarquia de tal governo para interferir em qualquer ato ou decisão de tal governo ou autarquia ou para auxiliar qualquer parte na obtenção ou manutenção de quaisquer negócios.
- 6.2** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas conduzirão todos os negócios relacionados a este Regulamento em termos estritamente comerciais. Nem o GESTOR, o ADMINISTRADOR e qualquer dos Cotistas ou quaisquer dos seus respectivos conselheiros, diretores, empregados ou agentes contratarão qualquer outra Pessoa para trabalhar em conexão com este Regulamento ou firmarão quaisquer compromissos em nome dos demais.
- 6.3** Nem o GESTOR, tampouco o ADMINISTRADOR e os Cotistas ou qualquer um de seus respectivos diretores, conselheiros, administradores ou empregados é um Oficial do Governo ou um agente, representante ou consultor de um Oficial do Governo.
- 6.4** Não houve questionamento ou investigação governamental, ou ação real ou iminente por qualquer Pessoa, ou qualquer investigação interna relacionados a qualquer possível violação das Leis de Combate à Corrupção Aplicáveis por parte de qualquer membro do GESTOR, do ADMINISTRADOR e dos Cotistas ou de quaisquer de seus respectivos conselheiros, diretores, empregados ou agentes.
- 6.5** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e cada um dos Cotistas adotaram e, à medida em que o relacionamento continue, continuarão mantendo políticas, procedimentos e controles internos para o cumprimento de todas as leis e regulamentações aplicáveis nas jurisdições em que estão localizados ou realizem transações comerciais, relacionadas a sanções econômicas e de combate à lavagem de dinheiro aplicáveis (coletivamente designadas “**Leis AML/OFAC**”), na medida em que sejam aplicáveis nos termos das Leis AML/OFAC aplicáveis, e o GESTOR, o ADMINISTRADOR e cada um dos Cotistas reconhece que: (i) as Leis AML/OFAC brasileiras aplicáveis seguem as recomendações da *Financial Action Task Force* (FATF); e (ii) há Leis AML/OFAC que se aplicam em relação às transações

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

contempladas no presente Regulamento, incluindo a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme aditada de tempos em tempos, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.461, de 24 de julho de 2009, conforme aditada de tempos em tempos.

- 6.6** Nem o GESTOR, o ADMINISTRADOR e cada um dos Cotistas, tampouco quaisquer de seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, administradores ou agentes se envolveu, se envolve e, na medida em que o relacionamento continue, se envolverá em quaisquer atividades que possam violar as Leis AML/OFAC aplicáveis.
- 6.7** Os fundos, patrimônio líquido ou outros ativos utilizados na(s) transação(ões) pelo GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas não serão direta ou indiretamente derivados de atividades que possam infringir as Leis AML/OFAC aplicáveis.
- 6.8** Nem o GESTOR, o ADMINISTRADOR e nem os Cotistas, tampouco quaisquer de seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, administradores ou agentes, utilizarão quaisquer fundos recebidos dos Cotistas para qualquer propósito que viole as Leis AML/OFAC aplicáveis.
- 6.9** Nem o GESTOR, o ADMINISTRADOR e nem os Cotistas, tampouco quaisquer de seus respectivos conselheiros, diretores, empregados, administradores ou agentes, é uma pessoa física ou jurídica indicada na Lista de Cidadãos Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas ("**Lista da OFAC**"), a qual está disponível no *website* do OFAC do Departamento do Tesouro Norte Americano (*U.S. Department of the Treasury*) em <http://www.treas.gov/ofac>, ou está proibido por um Programa de Sanções da OFAC ou é Afiliado, direta ou indiretamente, controlado ou sob o controle comum de qualquer país, território, Pessoa indicada na Lista da OFAC ou proibido de acordo com os Programas de Sanções da OFAC.
- 6.10** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas não são instituições financeiras estrangeiras, nem uma Pessoa localizada em uma jurisdição estrangeira que tenha sido designada pelo Departamento do Tesouro dos EUA como sujeita a quaisquer medidas especiais impostas a tais instituições financeiras e jurisdições.
- 6.11** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas não são bancos de fachada estrangeiros (*foreign shell banks*), nem estão sendo usados para fornecer serviços a um banco de fachada estrangeiro.
- 6.12** Todas as transações, negociações, discussões e acordos junto aos Cotistas estão e estarão em total conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis do Brasil.
- 6.13** Não obstante o acima exposto, o GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas, na medida aplicável a cada um deles nos termos das Leis AML/OFAC aplicáveis, adotam políticas, e procedimentos por escrito criados para cumprir as leis e regulamentos aplicáveis de Combate à Lavagem de Dinheiro ("**AML**") e tais políticas e procedimentos de AML incluem relatórios de atividades suspeitas para as autoridades pertinentes e manutenção de registros no mínimo por 05 (cinco) anos após o término do relacionamento com as partes relacionadas.
- 6.14** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e cada um dos Cotistas têm a obrigação legal de cumprir as leis e os regulamentos no Brasil e em qualquer outra jurisdição na qual tais partes realizem negócios (conforme se aplique) em relação às sanções econômicas e financeiras antiterrorismo de AML, sendo que o GESTOR e o ADMINISTRADOR realizaram, na medida aplicável a cada um deles nas Leis AML/OFAC aplicáveis, a devida verificação cadastral com relação a todos os seus clientes, porém particularmente em relação àqueles indivíduos associados, seja direta ou indiretamente, às cotas do FUNDO e a quaisquer ativos ou fundos relacionados à Classe.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

- 6.15** O GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas cooperarão entre si, providenciando as informações razoavelmente solicitadas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pelos Cotistas, conforme aplicável, ao banco ou entidade de bolsa de valores junto à qual o GESTOR, o ADMINISTRADOR e os Cotistas (agindo em tal capacidade) mantenham contas ou solicitem a abertura de contas.
- 6.16** Sujeitos a quaisquer restrições legais e obrigações de confidencialidade, o GESTOR, o ADMINISTRADOR e cada um dos Cotistas concordam que, no caso em que os Cotistas recebam um inquérito das autoridades policiais ou reguladoras, o GESTOR, o ADMINISTRADOR e os demais Cotistas, conforme aplicável, deverão, quando for solicitado de modo razoável pelo respectivo Cotista solicitante, utilizar seus esforços economicamente razoáveis (o que, sob nenhuma circunstância, significa agir em seu detrimento) para auxiliar o respectivo Cotista a lidar com tal inquérito.

CAPÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1** Exceto com o consentimento por parte do GESTOR, cada Cotista deverá, a menos que de outra forma exigido pelas leis e regulamentações aplicáveis, manter a confidencialidade de todas as informações fornecidas ao Cotista nos termos deste Regulamento, como resultado de sua condição de Cotista (exceto informações: (i) geralmente conhecidas pelo público ou pelo setor de valores mobiliários; (ii) obtidas pelo Cotista por meio de uma terceira pessoa que, no conhecimento de tal Cotista, não é proibida de transmitir as informações a esse Cotista por meio de obrigação contratual, legal ou fiduciária ao FUNDO, à Classe ou ao GESTOR; ou (iii) já na posse de tal Cotista antes do recebimento de tais informações do GESTOR, do FUNDO ou da Classe) (todas essas informações, “**Informações Confidenciais**”). Não obstante o disposto acima, qualquer Cotista poderá comunicar tais informações a qualquer órgão regulador ou autorregulador que tenha jurisdição sobre tal Cotista ou ao consultor desse Cotista na extensão exigida por esse órgão, e, ainda, qualquer Cotista poderá compartilhar tais informações a seus advogados e outros consultores ou assessores envolvidos nas atividades de investimento de tais Cotistas (coletivamente, os “**Agentes**” dos Cotistas) que sejam informados sobre a natureza confidencial de tais informações e que estejam sujeitos a restrições de confidencialidade substancialmente similares às contidas neste item 7.1. Cada Cotista concorda que só poderá divulgar Informações Confidenciais a seus Agentes para permitir que eles auxiliem o Cotista no monitoramento de seu investimento. Cada Cotista reconhece e concorda que é responsável por violações causadas por seus Agentes a qualquer uma das restrições deste item 7.1. Não obstante o acima exposto, se um Cotista tiver sido requisitado ou exigido (por interrogatórios, solicitações de informações ou documentos, intimação, exigência de investigação civil ou processo semelhante em conexão com uma questão civil ou por uma solicitação de uma agência governamental estadual ou federal brasileira) para divulgar qualquer Informação Confidencial, que não seja a um órgão regulador ou autorregulador descrito conforme descrito acima, esse Cotista notificará imediatamente o GESTOR de tal solicitação ou exigência, para que o GESTOR possa tentar obter uma medida protetiva ou renunciar ou cooperar totalmente, no limite do permitido pelas leis e regulamentações aplicáveis, com o GESTOR na obtenção de qualquer medida protetiva. Cada Cotista reconhece e concorda que as Informações Confidenciais serão consideradas de natureza não pública, confidencial e exclusiva e constituirão segredos comerciais nos termos da lei aplicável em relação ao FUNDO, à Classe e seus Ativos Alvo, cuja divulgação poderá ter efeitos adversos na Classe e em seus Ativos Alvo. Cada Cotista reconhece e concorda que danos monetários não seriam remédios suficiente para qualquer violação deste item por um Cotista e que, além de outros remédios disponíveis para o FUNDO em relação a essa violação, o FUNDO terá o direito de buscar execução específica e medidas cautelares ou outras medidas equitativas como remédio para tal violação.

Regulamento

SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 37.011.641/0001-51

7.1.1 Cada Cotista reconhece que os outros Cotistas estão confiando a este Cotista a confidencialidade de qualquer Informação Confidencial relacionada aos demais Cotistas, ao FUNDO, à Classe, quaisquer Ativos Alvo existentes, passados ou futuros e os assuntos do FUNDO e da Classe em geral; e

7.1.2 Este item 7.1 deve ser interpretado na máxima extensão possível para cumprir as leis e regulamentações aplicáveis. Se, no entanto, for determinado por um tribunal de jurisdição competente que qualquer disposição ou redação deste item 7.1 é inválida ou inexecutável conforme as leis e regulamentações aplicáveis ao FUNDO e à Classe ou outras leis aplicáveis, tal invalidade ou inexigibilidade não invalidará o item 7.1 inteiro. Neste caso, este item 7.1 deverá ser interpretado de modo a limitar quaisquer termos ou condições para torná-lo aplicável ou válido dentro dos requisitos da lei aplicável e, caso tal termo ou condição não possa ser limitado, este item 7.1 deverá ser interpretado para omitir tal disposição inválida ou inexecutável.

7.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante e os Cotistas.

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

8.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

8.2 Em adição à divulgação de informações previstas na regulamentação aplicável, o GESTOR deverá, em até ou antes de 90 (noventa) dias após o final de cada trimestre fiscal, preparar e fornecer aos cotistas (com a assistência do ADMINISTRADOR) um relatório trimestral de demonstração de operações e demonstração de ativos e passivos e do capital dos cotistas na respectiva classe, com base nas informações financeiras mais recentes recebidas dos ativos alvo em que a classe, junto com um resumo das informações relevantes desses ativos na medida em que forem disponibilizadas por tais entidades, sendo que caso o atraso no recebimento das informações dos ativos em que a respectiva classe invista torne impossível a entrega das declarações trimestrais no prazo previsto acima, o GESTOR deverá entregar tais declarações aos cotistas tão logo seja possível após tal data;

8.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO- CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração da Classe	Determinado. Observado o Prazo de Duração do FUNDO, a Classe terá prazo de duração de 8 (oito) anos contados da data da Data do Primeiro Fechamento do BSSF II (“ Prazo de Duração da Classe ”), observado que o Prazo de Duração do Classe poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, conforme orientação do GESTOR e aprovação pela Assembleia Especial, ou por qualquer outro prazo conforme aprovado pela Assembleia Especial, sendo que a Classe poderá ser liquidada antecipadamente na data em que todos os ativos da Classe tenham sido distribuídos e todas as obrigações (incluindo as contingentes) tenham sido cumpridas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas dos Fundos Investidos, que, por sua vez investem em direitos creditórios (incluindo honorários advocatícios) relacionados a Precatórios, Ordens de Pagamento, Pré-Precatórios ou Ações Judiciais, incluindo a participação em quaisquer operações de hedging relacionadas a tais ativos (“Ativos Alvo”), em conjunto com o BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos, e por meio de Investimentos Temporários, observada a política de investimento estabelecida neste Anexo I. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira. Por destinar-se exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada da observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e dos limites de concentração por emissor estabelecidos nos artigos 44, 45 e 70, todos deste Anexo Normativo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

	Sempre que este Anexo I tratar do investimento da Classe em Ativos Alvo estará o fazendo considerando o investimento indireto através da aquisição de cotas dos Fundos Investidos.
Público-Alvo	Investidores profissionais.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	O ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto da Assembleia Especial que aprovar a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia Especial.
Direito de Preferência em Novas Emissões	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.
Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As Cotas podem ser transferidas de acordo com as disposições do CAPÍTULO 5 – deste Anexo I.
Cálculo do Valor da Cota	O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Distribuição de Proventos	A Classe verterá diretamente aos Cotistas os valores líquidos recebidos de acordo com as disposições do item 6.5 deste Anexo I..
Subscrição e Integralização de Cotas	As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as disposições dos itens 4.4 e 4.7 deste Anexo I.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores, no endereço www.sigulerguff.com .
Avaliação de Ativos	A avaliação dos ativos detidos pela Classe será realizada de acordo com as leis e regulações aplicáveis, e o manual de mercado do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que possa levar a Classe a não cumprir com a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que possa levar a Classe a não cumprir com a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de impactar o Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, levar ao não cumprimento da Aplicação Mínima nos Fundos Investidos.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

3.1 A Classe terá a seguinte política de investimento, a ser observada pelo GESTOR:

- (i) a Classe investirá a totalidade ou, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas dos Fundos Investidos, investindo a totalidade ou substancialmente todos os recursos disponíveis para investimentos em cotas de Fundos Investidos que, por sua vez, invistam em Ativos Alvo, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; e
- (ii) o valor remanescente do Patrimônio Líquido, que não esteja representado por Ativos Alvo, deverá ser aplicado exclusivamente em Investimentos Temporários.

3.2 Para fins tributários, as aplicações da Classe deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos (“**Aplicação Mínima nos Fundos Investidos**”):

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Ativo	Percentual (em relação ao Patrimônio Líquido)
Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	No mínimo, 95%
Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios considerados como Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de classes de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”.	
Cotas de classes de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIPs-IE e de Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs-PD&I.	

3.2.1 Os recursos excedentes da carteira da Classe podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo I.

3.3 A Classe deverá observar, direta ou indiretamente por meio de investimentos nos Fundos Investidos, durante todo o Prazo de Duração da Classe, e em conjunto com o BSSF II e os Veículos Paralelos, as seguintes restrições de investimento:

- (i) não alocar mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em um único portfólio de Ativos Alvo (observado que um grupo de ativos adquirido em uma única transação ou série de transações relacionadas pode ser entendido pelo GESTOR como um único portfólio de ativos);
- (ii) não alocar mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em um único Precatório, Ordem de Pagamento, Pré-Precatório ou Ação Judicial;
- (iii) não alocar mais do que 10% (dez por cento) do Capital Comprometido em Precatórios, Ordens de Pagamento, Pré-Precatórios ou Ações Judiciais contra estados, municípios, tesouros municipais, suas autarquias e empresas públicas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- (iv) não alocar mais do que 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido em Pré-Precatórios ou Ações Judiciais em teses que não sejam relacionadas a ações envolvendo: (a) fixação do preço de açúcar e álcool; (b) empréstimos compulsórios da Eletrobrás; (c) discussões relativas à redução e eliminação de incentivos em impostos de exportação industrial; (d) desapropriações de terras; (e) inclusão do imposto de circulação sobre bens e serviços (ICMS) no cálculo do PIS e COFINS; (f) correção de taxas diárias a serem pagas a hospitais filiados à Federação Brasileira de Hospitais; e (g) reembolso de comerciantes de café em razão de serviços prestados em nome do Instituto Brasileiro de Café;
- (v) não alocar mais do que 15% (quinze por cento) do Capital Comprometido em Ordens de Pagamento emitidas contra Pessoas privadas; e
- (vi) não alocar mais do que 10% (dez por cento) do Capital Comprometido em Pré-Precatórios ou Ações Judiciais que ainda não tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado em relação ao mérito.

3.3.2 O GESTOR, diretamente ou por meio de Afiliadas, comprometerá no mínimo 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido Combinado por meio de investimentos em cotas do BSSF II, do Fundo ou dos Veículos Paralelos.

3.4 A Classe não realizará alocações, direta ou indiretamente (por meio de Fundos Investidos), em Ativos Alvo a partir de 29 de setembro de 2023 (o período encerrado em tal data referido como “**Período de Investimento**”). Ainda, a Classe não estará impedida de:

3.4.1 finalizar investimentos aos quais a Classe tenha se comprometido de forma vinculante previamente ao término do Período de Investimento; e

3.4.2 realizar investimentos adicionais em Ativos Alvo (ou respectivas subsidiárias ou quaisquer sucessores) em que a Classe tenha investido ou se comprometido a investir previamente ao término do Período de Investimento, conforme aplicável, observado que o montante agregado de tal investimento adicional não poderá exceder 20% (vinte) por cento do Capital Comprometido.

3.5 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas para fins de: (i) proteção patrimonial; ou (ii) para eficiência tributária ou redução de obrigações administrativas (tais como aquelas relacionadas a controles cambiais), observado que o valor nocional de todos os instrumentos derivativos da Classe não poderá exceder 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

3.6 Todas as restrições de percentuais, diretrizes e limitações de alocações estabelecidas neste CAPÍTULO 3 – serão aplicadas no momento da realização da alocação em questão, e não serão consideradas violadas a não ser em caso de excesso ou deficiência imediatamente após e em razão de tal alocação. Adicionalmente, quando da determinação de uma porcentagem de alocação de um investimento, tipo ou estratégia de investimento, o GESTOR poderá considerar amortizações totais ou parciais de Ativos Alvo.

3.7 A Classe poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

3.8 A CLASSE, DE FORMA INDIRETA, ATRAVÉS DOS FUNDOS INVESTIDOS, PODERÁ ADQUIRIR TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DE EMISSORES PRIVADOS, OU DE EMISSORES PÚBLICOS

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

OUTROS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, EM MONTANTE SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

3.8.1 Tendo em vista que a Classe destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, não há percentual máximo de aplicação em cotas de classe de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou empresas a elas ligadas.

3.8.2 O GESTOR está dispensado de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo cumprir exclusivamente com os limites previstos no presente Anexo I.

3.9 As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis à Classe:

- (i) a Classe não poderá aplicar em cotas de classes de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe;
- (ii) a Classe não poderá aplicar em cotas de classes de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e
- (iii) somente poderão compor a carteira da Classe os Ativos Alvo e/ou Investimentos Temporários que atendam aos requisitos previstos na Resolução CVM 175.

Veículos Paralelos

3.10 O GESTOR e/ou a Siguler Guff poderá(ão) constituir outros fundos de investimento e/ou classes e/ou veículos de investimento, estabelecidos no Brasil ou em qualquer outra jurisdição (“**Veículos Paralelos**”) relacionados à Classe e ao BSSF II para atender questões legais, fiscais e tributárias, regulatórias, políticas internas e outros aspectos atinentes a determinados tipos de investidores. Os Veículos Paralelos irão, de modo geral, coinvestir com a Classe e o BSSF II, de forma *pro rata* em relação ao capital comprometido em cada um, diretamente ou por meio de veículos alternativos de investimentos, nos mesmos termos e condições, em Ativos Alvo, exceto naqueles Ativos Alvo em que um Veículo Paralelo, a Classe e/ou o BSSF II não possam investir (ou invista em condições distintas) em razão de aspectos de natureza legal, tributária, fiscal, regulatória, políticas internas e outros aspectos atinentes a determinados tipos de investidores, ou das disposições dos instrumentos constitutivos que regem os Veículos Paralelos.

3.11 O valor total que o GESTOR e/ou a Siguler Guff, conforme aplicável, determinar(em), a seu exclusivo critério, que seja apropriado para a Classe, o BSSF II e um ou mais Veículos Paralelos investirem em cada Ativo Alvo deverá ser alocado entre a Classe, BSSF II e os Veículos Paralelos com relação a tal Ativo Alvo de acordo com suas respectivas Parcelas Percentuais. Na medida em que o GESTOR e/ou a Siguler Guff determinar(em), a seu exclusivo critério, de forma razoável e de boa-fé, que a Classe, o BSSF II ou um Veículo Paralelo terão excesso de capital disponível para fazer um investimento em um Ativo Alvo, após a Classe, o BSSF II e um ou mais Veículos Paralelos terem exaurido seu capital disponível para investimentos, o GESTOR e/ou a Siguler Guff poderá(ão) fazer com que a Classe, o BSSF II ou tais Veículos Paralelos invistam os valores disponíveis em excesso, a seu exclusivo critério, de forma razoável, de boa-fé e no limite permitido nos termos deste Anexo I e das leis e regulamentações aplicáveis, em outros Ativos Alvo (incluindo outros Ativos Alvo aos quais a Classe, o BSSF II ou um Veículo Paralelo tenham feito um compromisso nos termos dispostos acima), em adição à quantia de investimento alocada nos termos previstos acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 3.12** Sujeito ao Rebalanceamento previsto nos itens 3.23 a 3.26 deste Anexo I, o GESTOR e/ou a Siguler Guff poderão assinar contratos entre a Classe, o BSSF II e os Veículos Paralelos com o propósito de implementar as disposições de alocação previstas no item 3.11 acima.
- 3.13** Durante o período em que a Classe, o BSSF II e os Veículos Paralelos detiverem Ativos Alvo nos termos previstos acima, tanto a Classe, quanto o BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos, com relação a cada Ativo Alvo: (i) deverão deter investimento, ou realizar qualquer investimento ou investimento adicional em tal Ativo Alvo, no mesmo momento e na proporção do percentual de sua alocação para tal investimento, sendo que os investimentos adquiridos por ele deverão ter direitos, porcentagens e restrições idênticos; e (ii) deverão realizar ou de qualquer outra forma alienar a participação em tal Ativo Alvo ou ativos advindos de distribuições realizadas de tal Ativo Alvo ao mesmo tempo e nos mesmos termos e condições que a Classe, o BSSF II e os outros Veículos Paralelos, exceto em casos de diferenças que o GESTOR e/ou a Siguler Guff entendam, a seu exclusivo critério, de forma razoável e boa-fé, ser necessários em razão de diferenças em restrições de investimento ou em razão de questões legais, regulatórias, fiscais, tributárias ou outras aplicáveis à Classe, ao BSSF II e aos Veículos Paralelos.
- 3.14** Qualquer decisão envolvendo a renúncia, consentimento, eleição ou qualquer outra ação tomada pelo GESTOR e/ou pela Siguler Guff em nome da Classe, do BSSF II e dos Veículos Paralelos, conforme aplicável, relacionados aos Ativos Alvo em que a Classe, o BSSF II ou um ou mais Veículos Paralelos tenham investido ou se comprometido a investir, será a mesma para a Classe, o BSSF II e os Veículos Paralelos, sujeito a limitações de investimento de caráter regulatório, tributário, estrutural ou outras restrições ou considerações de tal veículo, a não ser que o GESTOR, após consulta aos Cotistas, e/ou a Siguler Guff determinem, a seu critério, de forma razoável e boa-fé, que a Classe, o BSSF II e um ou mais Veículos Paralelos serão afetados de forma diversa por tal decisão.

Fundos Afiliados

- 3.15** Os Cotistas reconhecem que, exceto conforme previsto nos itens 3.11 e 3.16 deste Anexo I, o GESTOR e/ou a Siguler Guff e suas respectivas Afiliadas poderão constituir e operar um ou mais Fundos Afiliados. Adicionalmente, os Cotistas reconhecem e concordam que a Classe poderá realizar investimentos em Ativos Alvos de Pessoas que também sejam, direta ou indiretamente, detidas por um Fundo Afiliado, desde que:
- (i) tal investimento no Ativo Alvo (caso não seja um valor mobiliário negociado de forma pública) seja realizado em termos e condições substancialmente similares aos aplicáveis ao Fundo Afiliado; ou
 - (ii) caso os termos e condições não sejam realizados em termos e condições substancialmente similares ou mais vantajosos àqueles aplicáveis ao Fundo Afiliado, tal investimento seja aprovado em Assembleia Especial.

Fundos Sucessores e Fundos Overage

- 3.16** O GESTOR, a Siguler Guff e quaisquer Afiliadas não poderão gerir, assessorar ou prestar serviços de consultoria de investimento a quaisquer veículos de investimento conjunto e/ou fundos de investimento com estratégia similar à da Classe e do BSSF II ("**Fundos Sucessores**"), exceto para quaisquer Veículos Paralelos, ou quaisquer fundos e/ou veículos de investimento existentes antes da Data do Primeiro Fechamento do BSSF II que sejam geridos pelo GESTOR, pela Siguler Guff ou suas Afiliadas, ou nas hipóteses previstas no item 3.17 abaixo, até o que ocorrer primeiro entre: (i) o Período de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Investimento esteja encerrado; e (ii) a Classe tenha comprometido, alocado ou reservado no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Comprometido para investimentos em Ativos Alvo.

3.17 Não obstante o acima disposto, o GESTOR, a Siguler Guff e suas Afiliadas poderão constituir e operar um ou mais fundos e/ou classes e/ou veículos de investimento ou programas de investimento com substancialmente a mesma estratégia de investimento da Classe e do BSSF II ("**Fundos Overage**") antes que a operação de Fundos Sucessores seja permitida, desde que referido Fundo *Overage* seja destinado apenas a fazer investimentos em Ativos Alvo, à medida que o GESTOR e/ou a Siguler Guff, conforme aplicável, a seu exclusivo critério, determinarem que a Classe, o BSSF II ou qualquer Veículo Paralelo tenham exaurido seu capital disponível para investimentos em razão de restrições de investimentos ou tenham adquirido uma participação em ativos em montante maior que o GESTOR e/ou a Siguler Guff, conforme o caso, julguem desejável ou prudente, e observado ainda que:

- (i) referido investimento (que não seja em valores mobiliários negociados em bolsa ou mercado) seja feito substancialmente nos mesmos termos aplicáveis a outros ativos que tenham sido adquiridos pela Classe, pelo BSSF II e/ou Veículos Paralelos; ou
- (ii) na hipótese de os referidos termos do investimento não serem substancialmente os mesmos ou serem menos vantajosos que aqueles aplicáveis à Classe, referido investimento seja aprovado em Assembleia Especial.

Alocações de oportunidades de investimentos e desinvestimentos

3.18 Caso o GESTOR e/ou a Siguler Guff tenha uma oportunidade de investimento que seja adequada para a Classe, para o BSSF II, e para quaisquer Veículos Paralelos, de um lado, e qualquer fundo ou veículo de investimento (que não sejam Veículos Paralelos e/ou Fundos Overage) ao qual o GESTOR e/ou a Siguler Guff sejam gestores, *general partners* ou consultores de investimento e que possam investir em ativos similares aos elegíveis para a Classe, para o BSSF II, e para quaisquer Veículos Paralelos (incluindo Fundos Sucessores) (em conjunto, "**Outros Fundos SG**"), do outro lado, observado o disposto no item 3.19 abaixo, tal oportunidade de investimento será alocada de forma pro rata entre a Classe, o BSSF II, quaisquer Veículos Paralelos e os Outros Fundos SG, tomando por base a avaliação do GESTOR e da Siguler Guff, razoável e de boa-fé, sobre os montantes disponíveis para investimento pela Classe, o BSSF II, quaisquer Veículos Paralelos e os Outros Fundos SG em relação a tal oportunidade. Da mesma forma, caso a Classe, o BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos, de um lado, e os Outros Fundos SG, do outro, possuam um investimento que o GESTOR e a Siguler Guff tenham decidido desinvestir, referida oportunidade de desinvestimento deverá ser alocada pro rata entre a Classe, o BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos, de um lado, e os Outros Fundos SG, do outro, tomando por base os montantes de investimentos detidos por cada um, observado que se as oportunidades de desinvestimento forem limitadas, a prioridade para desinvestimento será dada aos veículos que estejam em seus períodos de liquidação (e entre os veículos que estejam em fase de liquidação, ao mais antigo de tais fundos).

3.19 O GESTOR, a Siguler Guff e suas respectivas Afiliadas poderão, atualmente ou no futuro, gerir um ou mais Outros Fundos SG que apresentem potenciais conflitos de interesse. Os Cotistas reconhecem e concordam que: (i) a Classe poderá ou não participar de uma parcela maior ou menor em uma ou mais oportunidades de investimento em que Outros Fundos SG participem; e (ii) os Outros Fundos SG poderão ou não participar de uma parcela maior ou menor em um ou mais investimentos em que a Classe participe. O GESTOR e a Siguler Guff deverão agir de boa-fé procurando administrar potenciais conflitos de interesse. Cada Cotista reconhece e entende que podem haver situações em que os interesses da Classe com relação a um Ativo Alvo em particular ou outro assunto conflitem com os

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

interesses de um ou mais Outros Fundos SG, do GESTOR, da Siguler Guff e suas respectivas Afiliadas. Em qualquer assunto envolvendo um conflito de interesse, o GESTOR e a Siguler Guff atuarão conforme seus deveres fiduciários perante os Cotistas bem como os investidores Outros Fundos SG, conforme aplicável, e deverão agir de boa-fé procurando resolver qualquer tal conflito. Cada Cotista reconhece e concorda que a classificação de uma oportunidade de investimento como apropriada ou inapropriada para a Classe ou para um ou mais dos Outros Fundos SG será realizada pelo GESTOR e pela Siguler Guff, a seu critério, de forma razoável e de boa-fé, à época da realização do investimento; que tal determinação poderá ser de natureza subjetiva e, conseqüentemente, um investimento que tenha sido determinado pelo GESTOR e pela Siguler Guff como apropriado para a Classe (ou um Outro Fundo SG) pode ser, de fato, reconhecido como sendo mais apropriado para o Outro Fundo SG (ou para a Classe); e que, em caso de qualquer sobreposição dos Outros Fundos SG, tais oportunidades serão alocadas pelo GESTOR e pela Siguler Guff, sujeito às disposições deste item, depois da análise de diversos fatores, incluindo as Considerações para Alocação de Investimentos e a necessária lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da Classe.

3.20 As alocações para investimentos e desinvestimentos poderão ser alteradas caso o GESTOR e a Siguler Guff determinem, de acordo com seus critérios razoáveis e de boa-fé, que regimes distintos de alocação sejam necessários, prudentes ou equitativos tomando por base as seguintes considerações (“**Considerações para Alocação de Investimentos**”):

- (i) o tamanho, natureza (incluindo perfis de risco e retorno), horizonte temporal, tipo de investimento e oportunidades de desinvestimento;
- (ii) considerações de diversificação;
- (iii) diretrizes de investimento e limitações aplicáveis à Classe, ao BSSF II, a quaisquer Veículos Paralelos e aos Outros Fundos SG;
- (iv) disponibilidade de caixa, inclusive caixa que se torne disponível por meio de alavancagem;
- (v) a magnitude do investimento, incluindo a necessidade ou desejo de se evitar alocações mínimas do investimento;
- (vi) solicitações de resgate ou retiradas recebidas por Outros Fundos SG;
- (vii) a determinação de que uma oportunidade de investimento ou desinvestimento é no todo ou parcialmente inapropriada à Classe, ao BSSF II, a quaisquer Veículos Paralelos ou aos Outros Fundos SG;
- (viii) disposições sobre transferências e cessões;
- (ix) proximidade do encerramento dos períodos de investimento da Classe, do BSSF II, de quaisquer Veículos Paralelos ou Outros Fundos SG;
- (x) focos das estratégias de investimento da Classe, do BSSF II, de quaisquer Veículos Paralelos ou Outros Fundos SG;
- (xi) quaisquer disposições contratuais ou outros requisitos relacionados à alocação de oportunidades de investimento, incluindo direitos de prioridade envolvendo oportunidades de investimento que possam ser conferidas à Classe, ao BSSF II, a quaisquer Veículos Paralelos ou determinados Outros Fundos SG;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- (xii) caso a Classe, o BSSF II, quaisquer Veículos Paralelos ou Outros Fundos SG tenham previamente investido com o originador (sponsor) de tal oportunidade de investimento;
- (xiii) o tamanho do investimento e montantes dos custos de transação envolvidos na consecução do investimento frente ao montante do capital disponível para investimento na Classe, no BSSF II, em quaisquer Veículos Paralelos ou nos Outros Fundos SG;
- (xiv) a necessidade de se redimensionar riscos nos portfólios do Fundo, do BSSF II, de quaisquer Veículos Paralelos e em Outros Fundos SG; ou
- (xv) outros fatores que o GESTOR e a Siguler Guff possam razoavelmente entender relevantes, incluindo:
 - (a) o montante de alavancagem, caso aplicável, adequado para tais investimentos; se uma ou mais contas são as “originadoras” da transação;
 - (b) se as taxas de gestão pagáveis pela Classe, pelo BSSF II, por quaisquer Veículos Paralelos ou pelos Outros Fundos SG são calculadas com base no capital comprometido;
 - (c) possibilidades futuras de investimento;
 - (d) considerações legais, fiscais e regulatórias;
 - (e) em caso de coinvestimentos, o gestor originador de referida oportunidade; e
 - (f) considerações fundamentadas em políticas em vigor aprovadas por qualquer comitê de investimento do GESTOR e da Siguler Guff que tratem de alocações de transações que não tenham que ser individualmente aprovadas por tais comitês de investimento, incluindo a autorização para adquirir ou dispor de valores mobiliários sujeitos a limites de posição, a determinação de alocações fixas entre os Outros Fundos SG e exceções acima descritas (tais como situações em que o Outro Fundo SG seja visto como o "originador" de uma oportunidade de investimento ou desinvestimento) e considerações sobre a mecânica de implementação; e qualquer requisito especial para aprovação ou outros pré-requisitos, bem como tempo e questões administrativas para atender tais requisitos.

3.21 Além disso, e não obstante o acima exposto, os Cotistas reconhecem e concordam que as oportunidades de investimentos subsequentes podem ser alocadas inteiramente à Classe, ao BSSF II, a quaisquer Veículos Paralelos ou a Outro(s) Fundo(s) SG aos quais os investimentos originais foram alocados, *pro rata* com base em cada um dos respectivos capitais totais comprometidos disponíveis e ainda não integralizados da Classe, do BSSF II, de quaisquer Veículos Paralelos e dos Outros Fundos SG ou com base no valor original do investimento, conforme determinado pelo GESTOR e pela Siguler Guff, a seus critérios razoáveis e de boa fé; sendo que a decisão sobre se a Classe, o BSSF II, quaisquer Veículos Paralelos ou quaisquer Outros Fundos SG participação de um determinado investimento subsequente ou se tal investimento subsequente será alocado na mesma proporção que o investimento original, podem divergir da decisão tomada com relação à alocação do investimento original, se o GESTOR e a Siguler Guff determinarem, a seus critérios razoáveis e de boa fé, que uma alocação diferente seja necessária, prudente ou equitativa à luz das Considerações para Alocação de Investimento. Os Cotistas também reconhecem e concordam que, em alguns casos, a observação e alocação do GESTOR e da Siguler Guff de acordo com as Considerações para Alocação de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Investimentos podem afetar adversamente o preço pago ou recebido pela Classe, pelo BSSF II, e/ou por quaisquer Veículos Paralelos, ou o tamanho da posição adquirida ou vendida pela Classe, pelo BSSF II, e/ou por quaisquer Veículos Paralelos.

- 3.22** Os Cotistas reconhecem e concordam que não há garantia de que desdobramentos futuros não criarão conflitos de interesse adicionais. No caso de surgir uma situação no futuro em que os interesses da Classe, do BSSF II e/ou de quaisquer Veículos Paralelos em relação a um determinado investimento conflitem com os interesses de um ou mais dos Outros Fundos SG ou Fundos Afiliados, o GESTOR e a Siguler Guff, a seus critérios razoáveis e de boa fé, procurarão gerenciar tais conflitos de interesse de maneira considerada prudente ou equitativa à luz deste item, incluindo as Considerações para Alocação de Investimentos.

Rebalanceamento

- 3.23** Fica aqui acordado que, iniciando da data do Primeiro Fechamento do BSSF II e até e incluindo a data do Fechamento Final do BSSF II, a Classe, o BSSF II e qualquer Veículo Paralelo poderá admitir investidores adicionais ou permitir que investidores já existentes aumentem seus compromissos de capital, resultando em alterações nas parcelas de investimentos em Ativos Alvos que deveriam ser detidas pela Classe, pelo BSSF II e por qualquer Veículo Paralelo. No entanto, a Classe terá apenas um Fechamento.
- 3.24** Considerando que a Classe é um veículo constituído com o propósito de coinvestir com o BSSF II e com os Veículos Paralelos (observado que o BSSF II e/ou os Veículos Paralelos poderão investir em Ativos Alvo diretamente ou por meio de quaisquer Afiliadas), a Classe, o BSSF II e os Veículos Paralelos deverão calcular suas respectivas Parcelas de Porcentagem. Na medida em que seja necessário após o Fechamento Final do BSSF II e sujeito às limitações legais, regulatórias, tributárias, estruturais e de investimento aplicáveis, políticas internas, fiscais e outras considerações da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo e/ou um ou mais investidores da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo, a Classe o BSSF II e qualquer Veículo Paralelo deverão realizar a compra e venda de investimentos em Ativos Alvo com o propósito de refletir, com relação à Classe, ao BSSF II e qualquer Veículo Paralelo, suas respectivas Parcelas de Porcentagem em cada Ativo Alvo ("**Rebalanceamento**").
- 3.24.1** Para fins do Rebalanceamento, a Parcela de Porcentagem da Classe com relação ao Capital Comprometido Combinado deverá ser calculada convertendo o Capital Comprometido de Reais para Dólares Americanos, com base na Taxa de Câmbio PTAX aplicável na data do Fechamento da Classe.
- 3.24.2** O preço a ser pago pela Classe em cada compra e venda de Ativos Alvo no Rebalanceamento deverá corresponder: (i) à parcela pro rata, calculada com base na Parcela de Porcentagem da Classe: (A) do custo de aquisição de cada Ativo Alvo pago pelo BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos; e (B) das despesas e custos relacionados à aquisição de cada Ativo Alvo então devido pelo BSSF II e por quaisquer Veículos Paralelos, ambos ajustados por uma taxa de 8,758% (oito inteiros e setecentos e cinquenta e oito milésimos por cento) ao ano, calculada desde as respectivas datas de Contribuição de Capital realizadas por cada Cotista como se cada Cotista tivesse sido admitido na Classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF II até a data de pagamento da Primeira Chamada de Capital pela qual cada Cotista pagará sua parcela *pro rata* dos valores referidos no item (i)(A) e (B) ("**Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo**") por cada Cotista; somada (ii) ao valor agregado da Taxa de Rebalanceamento, ajustada por uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 3.25** A Classe, o BSSF II e um ou mais Veículos Paralelos assinarão um contrato de participação (“**Contrato de Participação**”) com o propósito de efetivar a devida alocação de investimentos em Ativos Alvo entre a Classe, o BSSF II e um ou mais Veículos Paralelos. O Contrato de Participação deverá prever termos e condições adicionais relacionados a tais compras e vendas.
- 3.26** Sujeito a limitações legais, regulatórias, tributárias, estruturais e de investimento aplicáveis, políticas internas, fiscais e outras considerações da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo e/ou um ou mais investidores da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo, a Classe espera poder participar em cada investimento em Ativos Alvo de acordo com sua Parcela de Porcentagem conforme calculada no Fechamento Final do BSSF II, sujeito ao disposto no item 3.24.1 acima; sendo que o GESTOR se reserva o direito de modificar a alocação da Classe em oportunidades de investimento em razão da Taxa de Câmbio PTAX aplicável e/ou a quantia de Capital Comprometido não chamado conforme contemplado nos termos e condições do Contrato de Participação.

Suspensão de Investimentos

- 3.27** Mediante o voto afirmativo de Cotistas detentores de ao menos 66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento) do total das Cotas subscritas reunidos em Assembleia Especial, o GESTOR deverá cessar de realizar investimentos em Ativos Alvo em nome da Classe, observado que a Classe poderá continuar a cumprir com seus compromissos e outras obrigações em relação a Ativos Alvo que tenham sido investidos ou comprometidos previamente à referida deliberação.

Pessoa Chave

- 3.28** O GESTOR deverá prontamente notificar os Cotistas caso George W. Siguler, Andrew J. Guff, Sean MacDonald ou Cesar Collier deixem de ser ativos na gestão da Classe e/ou do BSSF II e Veículos Paralelos, conforme aplicável. Caso ambos George W. Siguler e Andrew J. Guff deixem de se envolver na gestão do BSSF II, de Veículos Paralelos, do BSSF II e, consequentemente, da Classe, a Classe deixará de realizar novos compromissos de investimento em Ativos Alvo, exceto se a capacidade do BSSF II e Veículos Paralelos (e, consequentemente, da Classe) em continuar a realizar novos investimentos em Ativos Alvo seja aprovada pelos investidores do BSSF II e de Veículos Paralelos, e em relação à Classe, por Cotistas reunidos em Assembleia Especial representando a maioria das Cotas subscritas (deliberação esta que deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação sobre a mudança). Na ausência de tal aprovação, o Período de Investimento deverá ser encerrado após 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação.
- 3.29** O GESTOR deverá prontamente notificar os Cotistas caso algum Gestor Sênior deixe de dedicar substancialmente todo o seu tempo de trabalho para a gestão de recursos da Classe, do BSSF II, Outros Fundos SG, Veículos Paralelos, quaisquer Fundos Sucessores ou qualquer Fundo Afiliado com substancialmente a mesma estratégia de investimento da Classe e do BSSF II, e deverá convocar uma Assembleia Especial no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de tal notificação. O GESTOR deverá informar os Cotistas na referida reunião sobre a designação de um Gestor Sênior substituto selecionado pelo GESTOR e pela Siguler Guff, caso tal designação tenha ocorrido até a data da Assembleia Especial. Caso os Cotistas assim solicitem na Assembleia Especial, a Classe suspenderá a realização de novos investimentos em Ativos Alvo até o momento em que os Cotistas assim autorizarem (cuja autorização poderá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Especial). Em caso de suspensão, o GESTOR deverá, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias contados da realização da Assembleia Especial, fornecer aos Cotistas um plano para a gestão continuada da Classe, incluindo a designação de um Gestor Sênior substituto selecionado pelo GESTOR e pela Siguler Guff. Caso a capacidade da Classe em continuar a realizar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

investimentos seja autorizada pelos Cotistas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Especial, a Classe deverá reiniciar novos investimentos em Ativos Alvo nos termos deste Anexo I. Na ausência de referida autorização, o Período de Investimento será encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes à realização da Assembleia Especial.

CAPÍTULO 4 – COTAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

4.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido.

4.1.1 As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas. Dado que a Classe é organizada sob a forma de condomínio fechado, as Cotas só podem ser resgatadas mediante a liquidação antecipada da Classe, em virtude de um evento de liquidação, ou após o término do Prazo de Duração da Classe.

4.1.2 Antes do ingresso na Classe, o Cotista deverá assinar ainda um termo de adesão e ciência de risco, elaborado nos termos da Resolução CVM 175, por meio do qual deverá atestar que:

- (i) teve acesso ao inteiro teor do presente Anexo I e do Regulamento;
- (ii) teve acesso e está ciente do inteiro teor do Contrato de Subscrição e seus anexos;
- (iii) é Investidor Profissional; e
- (iv) tem ciência, entre outros assuntos:
 - (a) dos riscos relativos à Classe e à política de investimento da Classe; e
 - (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

4.1.3 Um investidor será considerado um Cotista mediante: (i) assinatura do Compromisso de Investimento e seus anexos; (ii) adesão aos termos e condições deste Anexo I e do Regulamento; e (iii) inscrição de seu nome no registro de Cotistas, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Emissão de Cotas

4.2 A emissão inicial de Cotas compreendeu até 500.000 (quinhentas mil) Cotas, considerando o valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (“**Emissão Inicial**” e “**Preço de Emissão**”, respectivamente).

4.3 As novas emissões de Cotas serão realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Especial, que também deverá deliberar sobre as demais condições de emissão.

Subscrição, Integralização de Cotas, e Fechamento do Fundo

4.4 As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do ADMINISTRADOR. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Contrato de Subscrição, conforme modelo a ser fornecido pelo ADMINISTRADOR, bem como efetuar seu cadastro perante o ADMINISTRADOR, nos termos exigidos por este.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 4.5** A Classe terá seu único fechamento em data a ser determinada em conjunto pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, e devidamente informada, por escrito, a cada um dos Cotistas, o mais tardar até o Fechamento Final do BSSF II ("**Fechamento da Classe**"), observado que o Fechamento da Classe será limitado ao valor da Primeira Emissão, sendo que a Taxa de Entrada deverá ser paga na forma disposta no quadro preambular do item 9.1 deste Anexo I.
- 4.6** As chamadas de capital podem ser realizadas a qualquer momento pelo ADMINISTRADOR, mediante instruções dadas pelo GESTOR, incluindo na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento para a Classe ou necessidades de recursos para pagamento de Despesas e Encargos da Classe, na forma dos procedimentos previstos abaixo, e de acordo com os termos e condições do Contrato de Subscrição ("**Chamadas de Capital**"), mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas, pelo Preço de Emissão, para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em cotas de Fundos Investidos ou Investimentos Temporários, para atender às necessidades de caixa da Classe, ou para qualquer outra finalidade da Classe permitida nos termos deste Anexo I.
- 4.7** As Cotas deverão ser integralizadas pelo Preço de Emissão em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Contrato de Subscrição, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, que não deverá ser inferior a 7 (sete) Dias Úteis contados da notificação, ressalvada a primeira integralização de Cotas por cada Cotista, que deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação.
- 4.8** Não haverá valor mínimo de aplicação inicial na Classe, não sendo exigido valor mínimo de aplicação para manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial do Cotista. Não há limites máximos de aplicação por Cotista.

Inadimplemento

- 4.9** Sem prejuízo de outros remédios previstos neste Anexo I, na Parte Geral, no Contrato de Subscrição, no Boletim de Subscrição, e na legislação e regulamentação aplicáveis, o Cotista que não integralizar suas Cotas nos termos das Chamadas de Capital, será automaticamente considerado em inadimplemento ("**Inadimplemento**" e "**Cotista Inadimplente**"), e o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas:
- (i) cobrar, em adição ao montante não integralizado pelo Cotista Inadimplente ("**Montante Inadimplido**"), juros a uma taxa anual correspondente ao menor entre: (A) IPCA incidente na data do inadimplemento acrescida de 8% (oito por cento); ou (B) a maior taxa permitida por lei, que deverá incidir entre a data do inadimplemento e deverá integrar o valor do Montante Inadimplido ("**Taxa de Juros Aplicável**");
 - (ii) iniciar procedimentos legais contra o Cotista Inadimplente para cobrar o Montante Inadimplido, acrescido de, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, juros correspondentes à Taxa de Juros Aplicável, incidente desde a data do Inadimplemento, acrescida de despesas de cobrança, incluindo honorários advocatícios, conforme aplicável;
 - (iii) mediante notificação ao Cotista Inadimplente, suspender os direitos do Cotista Inadimplente de participar em qualquer voto ou consentimento conferido aos Cotistas nos termos deste Anexo I, da Parte Geral ou da legislação e regulamentação aplicáveis, de modo que a participação do Cotista Inadimplido não deverá ser considerada para os fins de apurar os quóruns exigidos para deliberações por Cotistas nos termos deste Anexo I;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- (iv) enquanto o Cotista Inadimplente permanecer inadimplente, reter todas as distribuições que seriam feitas ao Cotista Inadimplente nos termos do item 6.5 deste Anexo I (“**Distribuições Retidas**”) e utilizar tais Distribuições Retidas para compensar qualquer Montante Inadimplido devido à Classe pelo Cotista Inadimplente nos termos deste Anexo I, do Contrato de Subscrição e do Boletim de Subscrição;
- (v) mediante notificação ao Cotista Inadimplente, exigir que o Cotista Inadimplente venda, conforme preço e nos termos a serem determinados pelo GESTOR a seu exclusivo critério (observado que o preço de venda não poderá ser menor do que o valor justo das Cotas), a totalidade ou parte de suas Cotas para Pessoas indicadas pelo GESTOR que concordem em pagar o Montante Inadimplido e em assumir as obrigações do Cotista Inadimplente nos termos deste Anexo I; e
- (vi) adotar quaisquer outras medidas e ações que o GESTOR entenda apropriadas, nos termos, condições e limites da legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

- 5.1** Qualquer venda, troca, transferência, cessão, ônus ou outra disposição (“**Transferência**”) de Cotas ou direitos a ela relacionados por parte de um Cotista exigirá prévia anuência do GESTOR, que poderá ser negada a seu exclusivo critério, observado que o GESTOR não negará sua anuência a uma Transferência por um Cotista para qualquer Afiliada de tal Cotista em situação financeira similar (e desde que tal Transferência não cause uma consequência tributária ou regulatória adversa a Classe e/ou ao FUNDO). O GESTOR poderá sujeitar qualquer Transferência à qual dê anuência às condições que considerar apropriadas (incluindo a apresentação de opiniões legais em forma e substância satisfatórias ao GESTOR).
- 5.2** Cada Cotista concorda em, mediante solicitação do GESTOR, firmar certificados e outros documentos, bem como tomar ações que o GESTOR entenda apropriadas após a Transferência de suas Cotas ou de direitos a elas relacionados por parte de um Cotista, incluindo, sem limitação, para preservar a responsabilidade limitada dos Cotistas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 5.3** A Transferência de Cotas também deverá ser previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.
- 5.4** O adquirente de Cotas deverá informar ao ADMINISTRADOR o preço de aquisição e enviar cópia da nota de negociação das Cotas adquiridas, sob pena do preço de aquisição de tais Cotas ser considerado zero para fins de tributação.
- 5.5** Qualquer Transferência de Cotas ou de direitos a elas relacionados feita sem notificação prévia por escrito ao GESTOR e ao ADMINISTRADOR e em desacordo com os termos previstos neste CAPÍTULO 5 – será, na máxima extensão permitida pela lei, nula de pleno direito e sem qualquer efeito.
- 5.6** Exceto se de outra forma aprovado pelo GESTOR por escrito, previamente à Transferência de Cotas e de direitos a elas relacionados por um Cotista, este deverá pagar toda as despesas razoavelmente incorridas, incluindo despesas razoáveis com assessores jurídicos, bem como despesas associadas com ajustes obrigatórios incorridos pela Classe em razão de tal Transferência.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 5.7** Observado o disposto nos itens acima, o termo de cessão formalizando qualquer Transferência deverá ser encaminhado pelo cessionário ao GESTOR e ao ADMINISTRADOR, que atestarão o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que, só então, seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.
- 5.8** Em qualquer caso de transferência de Cotas, a parte adquirente declarará, antes da transferência de Cotas, por meio da assinatura de um termo de adesão ao Regulamento e ao Anexo I:
- (i) ter recebido uma cópia do Regulamento e do Anexo I e entendido seu conteúdo, especialmente as disposições relacionadas à política de investimento da Classe, dispostas no Anexo I, se comprometendo a cumprir com todos os seus termos e condições;
 - (ii) ser Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM 30; e
 - (iii) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, incluindo a perda total do capital investido na Classe; e
 - (iv) ter recebido uma cópia do Contrato de Gestão e entendido o seu conteúdo.

CAPÍTULO 6 – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO

Amortizações e rechamadas de capital

- 6.1** Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração da Classe ou liquidação da Classe, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos ativos integrantes do patrimônio da Classe, seja por venda a terceiro e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá ser mantido como reserva pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo GESTOR, depois do pagamento de Despesas e Encargos.
- 6.1.1** Amortizações de Cotas poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, conforme determinado pelo GESTOR, observado que, exceto se de outra forma exigido pela legislação ou regulamentação aplicáveis ou por este Anexo I, Proventos de Investimentos resultantes da realização de Ativos Alvo, bem como qualquer caixa decorrente de tais investimentos, líquidos de despesas, deverão ser objeto de distribuição aos Cotistas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data em que a Classe receba tais recursos, observado ainda que as distribuições referidas neste item não serão exigidas caso o montante agregado objeto de distribuição não corresponda a 3% (três por cento) ou mais do Capital Comprometido.
- 6.1.2** Qualquer amortização deverá ser realizada em base *pro rata* e calculada com base no número de Cotas de cada Cotista e será feita na mesma data a todos os Cotistas, e paga em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no Dia Útil anterior ao respectivo pagamento.
- 6.1.3** Observado o disposto neste Anexo I, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas, a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos ativos da Classe, conforme aprovado em Assembleia Especial.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 6.2** Durante o Período de Investimento, a Classe poderá, a exclusivo critério do GESTOR, reinvestir Proventos de Investimentos que representem retorno de capital antes de distribuí-los aos Cotistas, bem como rechamar, para fins de reinvestimento pela Classe, Proventos de Investimentos que já tenham sido objeto de amortização aos Cotistas. Após o Período de Investimento, a Classe poderá reinvestir Proventos de Investimentos que representem retorno de capital antes de distribuí-los aos Cotistas exclusivamente para viabilizar investimentos adicionais nos termos do inciso (ii) do item 3.4 deste Anexo I, ou para pagar ou formar reservas da Classe para arcar com as Despesas e Encargos. Quaisquer reinvestimentos de recursos, sejam eles amortizados, rechamados ou retidos nos termos deste CAPÍTULO 6 – deverão ser considerados como integralizados e recontribuídos a Classe a título de Contribuição de Capital, e não diminuirão o valor do Capital Comprometido não integralizado por cada Cotista.
- 6.3** Em complemento ao disposto neste CAPÍTULO 6 –, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, a Classe poderá exigir que os Cotistas retornem à Classe distribuições de Proventos de Investimentos, que deverão ser realizados de forma proporcional às distribuições de lucro recebidas por tal Cotista com relação a qualquer Ativo Alvo que tenha causado tal obrigação de retorno de Proventos de Investimentos; a não ser que a obrigação exceda o valor total de Proventos de Investimentos recebidos por um Cotista com relação a um Ativo Alvo ou a obrigação não seja relacionada a um Ativo Alvo específico. Em tal caso, a obrigação de retorno do Cotista será proporcional à sua participação no Capital Comprometido. A Classe solicitará que os Cotistas realizem retornos de capital na extensão necessária para: (A) cumprir com as obrigações da Classe com quaisquer de seus Fundos Investidos; (B) cumprir com qualquer obrigação de indenização ou obrigações similares em relação a quaisquer dos ativos da Classe; e (C) cumprir com quaisquer outras obrigações (incluindo indenização) da Classe, observado que o montante agregado que cada Cotista será obrigado a retornar à Classe de acordo com os subitens (B) e (C) acima não deverá exceder o menor valor entre: (x) 33% (trinta e três por cento) do montante agregado de distribuições recebidas ou consideradas recebidas da Classe por cada Cotista e ainda não reinvestida por tal Cotista na Classe; e (y) 33% (trinta e três por cento) do Capital Comprometido por cada Cotista. Ainda, nenhum Cotista terá a obrigação de retornar à Classe distribuições recebidas nos termos dos subitens (B) e (C) acima, exceto se tais Cotistas tiverem recebido uma notificação por escrito enviada pelo GESTOR até o 5º (quinto) aniversário da realização de referida distribuição comunicando sobre tal obrigação ou potencial obrigação. A obrigação dos Cotistas prevista neste item 6.3 sobreviverá até o 3º (terceiro) aniversário da liquidação da Classe. Quaisquer recursos que tenham sido amortizados pela Classe e tenham sido sujeitos a rechamada nos termos deste CAPÍTULO 6 – deverão ser considerados como integralizados, e não impactarão no Capital Comprometido não integralizado por cada Cotista.
- 6.4** Não obstante o disposto no inciso (iv) do item 4.9 acima, na máxima extensão permitida pelas leis e regulamentações aplicáveis, o GESTOR poderá compensar a totalidade ou parte de qualquer Chamada de Capital realizada a qualquer Cotista (seja ela já devida à Classe ou não), e a totalidade ou parte de qualquer Chamada de Capital razoavelmente esperada que seja realizada dentro de 30 (trinta) dias a qualquer Cotista, contra valores devidos pelo Cotista nos termos deste CAPÍTULO 6 –. Em tal caso, será considerado que tal Cotista realizou uma Contribuição de Capital no valor dos proventos retidos pelo GESTOR nos termos deste item e tais valores serão considerados como tendo sido pagos ao Cotista. O GESTOR deverá notificar o Cotista em questão sobre qualquer distribuição realizada nos termos deste item dentro de 30 (trinta) dias após a data em que a distribuição tenha sido considerada como realizada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 6.5** Os valores líquidos recebidos pela Classe oriundos dos investimentos em cotas de Fundos Investidos e Investimentos Temporários serão distribuídos de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- (i) **Primeiro**, 100% (cem por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo até que eles tenham recebido de acordo com o disposto neste inciso (i), distribuições correspondentes a: (a) totalidade suas Contribuições de Capital em relação aos Ativos Realizados; acrescido de (b) a Parcela de Investimento em Despesas e Encargos (incluindo a Taxa de Gestão);
 - (ii) **Segundo**, 100% (cem por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo até que eles tenham recebido distribuições de acordo com este inciso (ii) e com o inciso (iv), alínea “b” abaixo. correspondentes ao Retorno Preferencial;
 - (iii) **Terceiro**, 100% (cem por cento) para o GESTOR até que as distribuições cumulativas para o GESTOR, de acordo com este inciso (iii), alcancem 15% (quinze por cento) do total dos valores distribuídos de acordo com o inciso (ii) acima e com este inciso (iii); e
 - (iv) **Quarto**, (a) 15% (quinze por cento) para o GESTOR; e (b) 85% (oitenta e cinco por cento) para os Cotistas na proporção de suas respectivas Participações no Ativo.
- 6.6** Na medida em que não forem utilizados para o pagamento de Despesas e Encargos ou outras obrigações (incluindo obrigações contingentes), proventos líquidos resultantes de Investimentos Temporários serão distribuídos aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações no Capital Comprometido.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL

- 7.1** A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 7.2** Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar sobre as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I –deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, nos termos do Artigo 71 da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas subscritas.
II – extensão do Prazo de Duração da Classe, nos termos do quadro preambular do item 1.1 deste Anexo I;	maioria das Cotas subscritas.
III – alteração do Prazo de Duração da Classe;	maioria das Cotas subscritas.
IV – substituição do ADMINISTRADOR e/ou do Custodiante;	maioria das Cotas subscritas.
V – aprovação da renúncia do GESTOR, nos termos do item 5.1 da Parte Geral;	voto afirmativo de cotistas representando, pelo, menos, 2/3 (dois terços). no mínimo, das Cotas subscritas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Matéria	Quórum
VI – destituição do GESTOR <u>com</u> Determinação por Causa nos termos do item 5.2 da Parte Geral;	maioria das Cotas subscritas.
VII – destituição do GESTOR <u>sem</u> Determinação por Causa nos termos do item 5.2 da Parte Geral;	66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços por cento), no mínimo, das Cotas subscritas.
VIII – fusão, incorporação (bem como sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe), cisão ou transformação da Classe;	maioria das Cotas subscritas.
IX – liquidação da Classe;	voto afirmativo de cotistas representando, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas.
X – o aumento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas subscritas.
XI – cessação da realização de novos investimentos pela Classe, nos termos do item 3.27 deste Anexo I;	66 2/3% (sessenta e seis inteiros e dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas.
XII – aprovação da continuidade da realização de investimentos pela Classe nos termos do item 3.28 deste Anexo I;	maioria das Cotas subscritas.
XIII – a alteração da política de investimento da Classe;	maioria das Cotas subscritas.
XIV – a emissão de novas Cotas; e	maioria das Cotas subscritas.
XV – alterar as demais disposições do presente Anexo I, não mencionadas acima.	maioria das Cotas subscritas.

7.3 Este Anexo I pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 8 – ENCARGOS DA CLASSE

8.1 A Classe terá despesas e encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Parte Geral e do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (“**Despesas e Encargos**”).

8.1.1 Salvo decisão contrária da Assembleia Especial, quaisquer despesas que não constituam Despesas e Encargos correrão por conta do ADMINISTRADOR e serão compensadas pela Taxa de Administração Variável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 8.1.2 Observado os quóruns de aprovação previstos neste Anexo I, a Assembleia Especial pode deliberar pelo pagamento de despesas e encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

- 9.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	A taxa de administração corresponderá ao valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração será paga mensalmente, como despesa da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente. O valor mensal a título de Taxa de Administração será atualizado anualmente pelo IGP-M, sempre no mês de janeiro. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês. A primeira parcela da Taxa de Administração será paga diretamente pela Classe a cada prestador de serviço contratado pela Classe que faça jus ao recebimento da Taxa de Administração, na proporção estabelecida no respectivo contrato celebrado, sendo certo que o somatório dos valores devidos a cada prestador de serviço não excederá o montante total da Taxa de Administração estabelecida no primeiro parágrafo acima.
Taxa de Administração Variável	A Taxa de Administração estabelecida no quadro acima poderá, a critério do ADMINISTRADOR, em conjunto com o GESTOR, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano, proporcional para qualquer ano civil parcial ("Taxa de Administração Variável"), que será provisionada diariamente e paga pela Classe de acordo com este Anexo I, para fins de pagamento, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer despesas <i>pro rata</i> da Classe ou do FUNDO estabelecidas no <i>Limited Partnership Agreement</i> e que não sejam Despesas e Encargos. O ADMINISTRADOR, em conjunto com o GESTOR, manterá um controle para que a Taxa de Administração Variável estabelecida acima não exceda o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano. O ADMINISTRADOR pode determinar que parcelas da Taxa de Administração Variável sejam pagas diretamente pela Classe aos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

	prestadores de serviços contratados, desde que a soma de tais parcelas em conjunto com as parcelas pagas diretamente pelo ADMINISTRADOR e reembolsadas pela Classe não exceda as remunerações devidas pela Classe aos prestadores de serviços, a título de Taxa de Gestão e de Taxa de Administração, sujeito às disposições do parágrafo abaixo. Não obstante as disposições dos parágrafos acima, quaisquer despesas em valores que excedam os valores fixados em tais parágrafos podem ser incorridas somente mediante autorização prévia da Assembleia Especial.
Taxa de Gestão	Pela gestão da carteira, o GESTOR fará jus a uma taxa anual correspondente a 1,00% (um por cento) calculada sobre o Capital Investido ("Taxa de Gestão"), a ser paga trimestralmente no período subsequente, no último Dia Útil de cada exercício trimestral, observado ainda os termos e condições previstos no contrato de prestação de serviços de gestão da carteira, firmado entre o ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, e o GESTOR ("Contrato de Gestão"). No mais, 100% (cem por cento) de todas as Despesas Compensáveis (líquida de despesas) deverão ser compensadas com os pagamentos subsequentes da Taxa de Gestão pela Classe, na proporção do investimento da Classe nos Ativos Alvo em relação aos quais as Despesas Compensáveis foram incorridas. No caso dos montantes de Despesas Compensáveis sujeitas a compensação excederem a Taxa de Gestão devida no período anual subsequente ("Despesas Compensáveis Excedentes"), tais Despesas Compensáveis Excedentes deverão ser diferidas para compensação com a Taxa de Gestão pagável nos períodos anuais seguintes. Caso quaisquer Despesas Compensáveis Excedentes restem não compensadas até a liquidação da Classe, o GESTOR deverá adotar esforços comerciais razoáveis para obter informações de cada Cotista sobre se tal Cotista deseja receber sua participação <i>pro rata</i> de tais Despesas Compensáveis Excedentes não compensadas, e na hipótese de tal Cotista optar por receber, este deverá receber do GESTOR sua participação proporcional das Despesas Compensáveis Excedentes não compensadas. O valor de quaisquer Despesas Compensáveis recebidas em forma que não seja em moeda corrente será determinado no momento em que o GESTOR ou suas Afiliadas dispor do ativo constituindo tal Despesa Compensável, tomando por base o montante recebido em tal alienação. Caso referido ativo não seja alienado previamente à liquidação da Classe, então tal ativo deverá ser avaliado pelo ADMINISTRADOR, nos termos dispostos no quadro preambular do item 1.1 deste Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Taxa Máxima de Administração	À Taxa de Administração poderá ser acrescida as taxas de administração dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% ao ano.
Taxa Máxima de Gestão	Corresponde a própria Taxa de Gestão. Para fins deste item, Taxa Máxima de Gestão compreende as taxas de gestão das classes que venham a ser objeto de investimento pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita neste Anexo, observado que, para fins deste item, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e/ou (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
Taxa Máxima de Custódia	A Classe pagará ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia e controladoria, em bases mensais, 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa Máxima de Custódia"). A Taxa Máxima de Custódia será calculada diariamente, todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente, como despesa da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente. A primeira Taxa de Custódia será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe não conta com distribuidores das Cotas que atuem de forma contínua, este Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Taxa de Entrada	Qualquer Cotista que subscrever Cotas deverá pagar, além do valor correspondente a suas Chamadas de Capital, uma única vez, taxa de entrada correspondente: (i) à participação <i>pro rata</i> do Cotista, considerando a sua participação no Capital Comprometido: (a) nas Despesas e Encargos (excluída a Taxa de Gestão); e (b) nas despesas relacionadas à aquisição de Ativos Alvo então detidos pelo BSSF II e por quaisquer Veículos Paralelos; somado a (ii) 8,758% (oito inteiros e setecentos e cinquenta e oito milésimos por cento) ao ano incidente sobre o custo de aquisição de cada Ativo Alvo pago

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

	pelo BSSF II e quaisquer Veículos Paralelos e os valores referidos no inciso (i), alínea “b” acima, calculados desde as datas de Contribuição de Capital realizadas pelo Cotista como se tal Cotista tivesse sido admitido na Classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF II, até a Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo por tal Cotista; somada (iii) ao valor agregado da Taxa de Rebalanceamento, ajustada por uma taxa de 8% (oito por cento) ao ano (“Taxa de Entrada”). Na máxima extensão permitida pelas leis e regulações aplicáveis, o ADMINISTRADOR, conforme instrução do GESTOR, poderá fazer quaisquer ajustes às contribuições necessárias a título de Taxa de Entrada e pagamento, incluindo para fins de refletir amortizações que teriam sido feitas aos Cotistas caso eles tivessem sido admitidos na Classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF II (incluindo amortizações relacionadas a investimentos que já tenham sido liquidados pela Classe). A Taxa de Entrada será paga por cada Cotista em data a ser informada pelo ADMINISTRADOR (mediante instruções do GESTOR), que poderá ser antes ou depois do Fechamento Final do BSSF II. O pagamento da Taxa de Entrada não será considerado como integralização de Cotas. Os valores relacionados ao inciso (i) acima estão sujeitos ao Retorno Preferencial. A Taxa de Entrada prevista deverá ser revertida à Classe em benefício dos investidores da Classe.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	O GESTOR fará jus a uma remuneração a título de taxa de performance apurada de acordo com o item 6.5 deste Anexo I (“ Taxa de Performance ”).
Clawback	Caso até a liquidação da Classe os Cotistas não tenham recebido ou seja considerado que tenham recebido distribuições de Proventos de Investimentos decorrentes de Ativos Alvo em montante agregado correspondente a soma do total das Contribuições de Capital, acrescido do maior valor entre: (i) o Retorno Preferencial sobre as Contribuições de Capital em relação aos investimentos em Ativos Alvo; ou (ii) 85% (oitenta e cinco por cento) de todas as distribuições de proventos em relação aos Ativos Alvo que excedam a totalidade das Contribuições de Capital relacionadas a investimentos em Ativos Alvo, o GESTOR deverá, na forma permitida pela regulamentação aplicável, aportar na Classe um montante correspondente à qualquer Taxa de Performance que tenha anteriormente recebido e não retornado à Classe ou aos Cotistas até o montante em déficit descrito acima (“Montante em Déficit”), descontados de quaisquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

	montantes de tributos aplicáveis (levando-se em consideração quaisquer perdas ou benefícios fiscais), incidentes nos ganhos alocados ou realizados pelos titulares de participações diretas ou indiretas no GESTOR em relação à Taxa de Performance. O montante, caso aplicável, aportado pelo GESTOR na Classe nos termos do parágrafo acima não deverá ser considerado subscrição de Cotas, e, deverá ser distribuído aos Cotistas na proporção de suas participações no Capital Comprometido.
Remuneração em Caso de Destituição do Gestor	Nas hipóteses de destituição do GESTOR nos termos do item 5.2 da Parte Geral, o GESTOR fará jus ao recebimento da Taxa de Performance referente aos investimentos em Ativos Alvo feitos ou comprometidos pela Classe previamente à sua destituição bem como referentes a quaisquer investimentos subsequentes em tais Ativos Alvo. Qualquer alteração pela Assembleia Especial deste item dependerá do consentimento por escrito do GESTOR, nos limites permitidos pelas leis e regulações aplicáveis.

CAPÍTULO 10 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 10.1** A Classe será liquidada quando do encerramento do Prazo de Duração da Classe ou por deliberação de Cotistas representando, pelo menos, 80% (oitenta por cento) das Cotas subscritas, em Assembleia Especial.
- 10.2** Quando do encerramento do Prazo de Duração da Classe, o ADMINISTRADOR deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes do patrimônio da Classe e os recursos resultantes deverão ser entregues aos Cotistas como pagamento pelo resgate de suas Cotas, na proporção da sua participação da Classe.
- 10.2.1** O ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo.
- 10.3** Caso a liquidação da Classe seja aprovada por deliberação da Assembleia Especial, o ADMINISTRADOR poderá prosseguir com a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial que tenha aprovado a liquidação da Classe, sendo certo que tal prazo pode ser estendido pelo ADMINISTRADOR nos termos da Resolução CVM 175.
- 10.3.1** Tal Assembleia Especial estabelecerá a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.
- 10.4** O ADMINISTRADOR não será responsabilizado, salvo em caso de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação da Classe antes do encerramento do Prazo de Duração da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- 10.5** Após a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá proceder ao encerramento da Classe, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 11 – TRIBUTAÇÃO

- 11.1** O GESTOR, na definição da composição da carteira da classe, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.
- 11.2** Considerando a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos definida no presente Anexo I, a qual o GESTOR busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica previsto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada ("**Lei 14.754**"), sendo tributados conforme disposto na tabela abaixo.
- 11.3** Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos não seja observada pelo GESTOR, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda (" IR ") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade envolvendo Títulos e Valores Mobiliários (" IOF/TVM "), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (" Come-Cotas ") e na amortização de Cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	<u>Alíquotas de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe for classificada como de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das Cotas por ocasião do encerramento do Prazo de Duração da Classe ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da Classe e no prazo de aplicação na Classe pelo Cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da Classe e no prazo de aplicação na Classe pelo Cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das Cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de Cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade Come-Cotas e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

CAPÍTULO 12 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 12.1** A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Investimentos Temporários, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 12.2** A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Adendo II.
- 12.3** Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente o referido adendo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 12.4** Não obstante a Classe utilizar derivativos exclusivamente para fins de proteção patrimonial, os investimentos realizados pela Classe em derivativos apresentam diferentes possibilidades de desempenho. Tais derivativos poderão ter resultado linear ou não linear, sendo que as perdas podem ser maiores que as dos ativos nos quais os derivativos são referenciados.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

12.5 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Adendo II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

* * *

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

ADENDO I

GLOSSÁRIO

“Ação Judicial”	Significa qualquer direito creditório (inclusive honorários advocatícios) relacionados a ações judiciais em andamento que tenham decisão final em relação a seus méritos, mas cujos valores estão pendentes de cálculo, não constituindo ainda uma Ordem de Pagamento.
“Adendos”	Tem o significado atribuído no item 1.2 da Parte Geral.
“Administrador”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral.
“Afilhada”	Significa, em relação a qualquer Pessoa, uma Pessoa que direta ou indiretamente Controla, seja Controlada ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa. Um membro imediato da família de uma pessoa física que seja uma Afilhada de uma Pessoa deve também ser considerada como uma Afilhada de tal Pessoa.
“Agentes”	Tem o significado atribuído no item 7.1 da Parte Geral.
“AML”	Tem o significado atribuído no item 6.13 da Parte Geral.
“Anexos”	Tem o significado atribuído no item 1.2 da Parte Geral.
“Anexo I”	Significa o anexo I do Regulamento, que dispõe sobre os direitos e obrigações da Classe. O Anexo I é parte integrante do Regulamento, de modo que qualquer referência ao Regulamento abrangerá, naquilo que for aplicável, o Anexo I.
“Anexo Normativo I”	Anexo normativo I à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa.
“Apêndices”	Tem o significado atribuído no item 1.2 da Parte Geral.
“Aplicação Mínima nos Fundos Investidos”	Tem o significado atribuído no item 3.2 do Anexo I.
“Assembleia Especial”	Significa a assembleia especial de Cotistas para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe.
“Assembleia Geral”	Significa a assembleia geral de cotistas do FUNDO para a qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO.
“Ativos Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Ativos Realizados”	Significa um Ativo Alvo detido pela Classe que foi vendido, trocado, totalmente liquidado, amortizado ou de outra forma realizado ou vendido pela Classe. Se uma parcela de um investimento em um Ativo Alvo for vendida, trocada ou de qualquer outra forma alienada,

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

essa parte será tratada como um Ativo Realizado e o restante será tratado como um investimento não realizado em um Ativo Alvo e as Contribuições de Capital dos Cotistas em relação ao investimento original no Ativo Alvo serão alocadas entre as parcelas realizadas e não realizadas com base em seu respectivo valor de mercado, calculado pelo ADMINISTRADOR.

“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Boletim de Subscrição”	Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.
“BSSF II”	Siguler Guff Brazil Special Situations Fund II, LP, veículo de investimento constituído sob as leis de Cayman Islands, que tem como general partner a Siguler Guff Brazil Special Situations II GP, LLC sob gestão da Siguler Guff Advisers, LLC.
“Capital Comprometido”	Significa a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas. Somente para os fins dos itens 3.2 e 3.4, “Capital Comprometido” significará: (i) até o Fechamento Final do BSSF II, o maior entre (x) \$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de Dólares Americanos) multiplicado por uma porcentagem, cujo numerador é a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas na referida data e cujo denominador é o Capital Comprometido Combinado na mesma data; ou (y) a soma dos Compromissos de Capital dos Cotistas na referida data e (ii) desde de e após o Fechamento Final do BSSF II, a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas. Para os fins do item (i) acima e para a determinação da Parcela de Porcentagem, o Capital Comprometido da Classe será a soma dos Compromissos de Capital de todos os Cotistas em Reais, convertidos em Dólares Americanos de acordo com o item 3.24.2 acima.
“Capital Comprometido Combinado”	Significa o Capital Comprometido e o valor agregado dos compromissos de capital realizados na Classe, no BSSF II e nos Veículos Paralelos, quando referidos em conjunto, calculado em Dólares Americanos.
“Capital Investido”	Significa, a qualquer tempo: (i) o custo de aquisição dos Ativos Alvo; acrescido de (ii) em relação aos Ativos Alvo aos quais a Classe tenha um compromisso vinculante que não tenha sido integralmente pago, o montante que não tenha sido pago; menos (iii) o custo de aquisição de todos os Ativos Alvo (ou parte deles em caso de alienação parcial) que tenham sido vendidos, permutados, contabilmente reduzidos ou de qualquer forma disposto pela Classe.
“Causa”	Significa: (i) um ato ou omissão do GESTOR que constitua: (a) fraude; (b) negligência grave; (c) dolo; ou (d) violação material do

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

Regulamento que não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação por escrito sobre tal violação enviada por um Cotista; (ii) condenação do GESTOR por qualquer contravenção ou crime relacionado ao Fundo e/ou a Classe ou à violação da legislação e regulamentação brasileira e dos Estados Unidos da América sobre fraude ou conduta similar; (iii) descredenciamento ou suspensão do GESTOR como administradora de carteiras de títulos e valores mobiliários pela CVM; ou (iv) falência ou pedido de recuperação judicial do GESTOR.

“Chamada de Capital”

Tem o significado atribuído no item 4.6 do Anexo I.

“Classe”

Significa a classe única do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO-CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO.

“CMN”

Significa o Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ”

Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

“Código Civil”

Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Compromisso de Capital”

Significa, com relação a cada Cotista, o montante de capital que tal Cotista concorda em contribuir para a Classe, de acordo com seus respectivos Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

“Considerações para Alocação de Investimentos”

Tem o significado atribuído no 3.20 do Anexo I.

“Contrato de Gestão”

Tem o significado atribuído no quadro do item 9.1 do Anexo I.

“Contrato de Participação”

Tem o significado atribuído no item 3.25 do Anexo I.

“Contribuição de Capital”

Significa, com relação a qualquer Cotista, uma contribuição de capital pelo Cotista à Classe de acordo com o Compromisso de Capital de cada Cotista; somadas quaisquer distribuições que tenham sido reclamadas dos Cotistas pelo GESTOR nos termos do deste Anexo I

“Controle”

Significa a detenção, direta ou indiretamente, do poder de dirigir ou causar a direção da gestão ou políticas de uma Pessoa, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de outra forma “Controlador” e “Controlada” tem os significados correlatos a Controle.

“Cotas”

Significa as cotas do FUNDO representativas do patrimônio da Classe, as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos do Anexo I.

“Cotistas”

Significa os titulares das Cotas.

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

“Cotista Inadimplente”	Tem o significado atribuído no item 4.9 do Anexo I.
“Custodiante”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da Primeira Integralização”	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.
“Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo”	Tem o significado atribuído no item 3.24.2 do Anexo I.
“Data do Primeiro Fechamento do BSFF II”	Significa 13 de setembro de 2019.
“Despesas Compensáveis Excedentes”	Tem o significado atribuído no quadro do item 9.1 do Anexo I.
“Despesas Compensáveis”	São as remunerações recebidas por membros de conselho de administração e diretoria, remunerações com consultoria e monitoramento, remunerações de comitês consultivos ou comitês de investimento, remunerações de comprometimento e break-up fees, todas recebidas pelo GESTOR ou suas Afiliadas em relação ao investimento da Classe em Ativos Alvo.
“Despesas e Encargos”	Tem o significado atribuído no item 8.1 do Anexo I
“Determinação por Causa”	Tem o significado constante no quadro do item 5.2 da Parte Geral.
“Dia Útil”	É segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no: (a) estado ou no município do Rio de Janeiro; ou (b) estado ou no município de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional
“Distribuições Retidas”	Tem o significado atribuído no item 4.9(iv) do Anexo I.
“Emissão Inicial”	Tem o significado atribuído no item 4.2 do Anexo I.
“Entidade Não-Pública”	Tem o significado atribuído no item 1.1.1 (xv) do Andendo I.
“Entidade Pública”	Tem o significado atribuído no item 1.1.1 (xv) do Andendo I.
“Fechamento da Classe”	Tem o significado atribuído no item 4.5 do Anexo I.
“Fechamento Final do BSSF II”	Significa 31 de dezembro de 2020 ou data posterior como determinado pelo general partner do BSSF II de acordo com os termos do Limited Partnership Agreement, e devidamente comunicada ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR e aos Cotistas.
“Fundo Afiliado”	Significa fundos de investimento, programas de investimento ou contas separadas nos quais o GESTOR ou suas Afiliadas atuem como gestor de investimentos, general partner ou possuam ocupação semelhante, com objetivos e políticas de investimento

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

	semelhantes ou diferentes da Classe, cujos investidores são, em geral, entidades não Afiliadas da Gestora.
FUNDO	Tem o significado atribuído no item 1.1 da Parte Geral.
“Fundos Overage”	Tem o significado atribuído no item 3.17 do Anexo I.
“Fundos Sucessores”	Tem o significado atribuído no item 3.16 do Anexo I.
“GESTOR”	quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular da Parte Geral.
“Gestores Sêniores”	Significa, na data deste Regulamento, Sean MacDonald e Cesar Collier e, na hipótese de quaisquer destes Gestores Sêniores deixarem de servir em tal capacidade, quaisquer outros indivíduos com responsabilidade sênior para a gestão ordinária do Fundo, do BSSF II e de Veículos Paralelos, conforme indicados pelo GESTOR e pela Siguler Guff nos termos do Regulamento.
“Glossário”	Significa este glossário, parte integral ao Regulamento, aplicável à Parte Geral e Anexo I.
“IGP-M”	É o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“IR”	Tem o significado constante no quadro do item 11.3 do Anexo I.
“IRF”	Significa IR retido na fonte.
“IOF/TVM”	Tem o significado constante no quadro do item 11.3 do Anexo I.
“Inadimplemento”	Tem o significado atribuído no item 4.9 do Anexo I.
“Informação Confidencial”	Tem o significado atribuído no item da 7.1 Parte Geral.
“Investidores Profissionais”	Significam os investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido na Resolução CVM 30.
“Investimentos Temporários”	Significa, nos limites permitido pela Resolução CVM 175, (i) títulos de emissão do tesouro nacional brasileiro; (ii) recompra de contratos garantidos por títulos financeiros ou títulos líquidos similares emitidos pelo tesouro nacional brasileiro, estruturados de acordo com as regulações do Conselho Monetário Nacional; e (iii) fundos em comum ou outros veículos de investimento conjunto que invistam essencialmente em um ou mais dos itens mencionados acima, em cada caso sejam tais investimentos (a) lastreados a compromissos de outros investimentos, (b) retidos para cumprir com despesas operacionais e contingências da Classe, ou (c) retidos com distribuição pendente.
“IPCA”	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou qualquer outro índice que o venha a substituir e que adote metodologia de determinação e cálculo similares.

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

“IPCA-E”	Tem o significado atribuído no item (xix) do Adendo I.
“Leis AML/OFAC”	Tem o significado atribuído no item 6.5 da Parte Geral.
“Leis de Combate à Corrupção”	Significa o <i>Foreign Corrupt Practices Act</i> (FCPA) de 1977, alterada de tempos em tempos, a Lei Brasileira nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada de tempos em tempos e o <i>Bribery Act</i> do Reino Unido de 2010, alterada de tempos em tempos a tempo, e seus propósitos, e qualquer outra lei anticorrupção aplicável em uma jurisdição na qual cada um, ADMINISTRADOR, GESTOR e Cotista possa ter conduzido ou conduzirá negócios
“Limited Partnership Agreement”	Significa o “ <i>Second Amended and Restated Agreement of Exempted Limited Partnership of Siguler Guff Brazil Special Situations Fund II, LP</i> ”, datado de 9 de setembro de 2020, conforme alterado de tempos em tempos.
“Lista da OFAC”	Tem o significado atribuído no item 6.9 da Parte Geral.
“Montante em Déficit”	Tem o significado atribuído no item 9.1 do Anexo I.
“Montante Inadimplido”	Tem o significado atribuído no item 4.9 do Anexo I.
“Oficial do Governo”	Tem o significado atribuído no item 6.1 da Parte Geral.
“Ordens de Pagamento”	Significa qualquer direito creditório (incluindo honorários advocatícios) relacionados a ordens de pagamento emitidas em favor de pessoas físicas e/ou jurídicas envolvendo uma obrigação de pagamento de montantes devidos por entidades relacionadas ao governo (tais como companhias de capital misto e companhias estatais) ou entidades privadas geralmente em razão de condenações transitadas em julgado.
“Outros Fundos SG”	Tem o significado atribuído no item 3.18 do Anexo I.
“Parcela de Porcentagem”	Significa (i) em relação a Classe, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor do Capital Comprometido pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado em Dólares Americanos; (ii) em relação ao BSSF II, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor total de compromissos de capital do BSSF II pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado; e (iii) com relação a um Veículo Paralelo, uma porcentagem determinada dividindo (a) o valor total dos compromissos de capital desse Veículo Paralelo pelo (b) valor do Capital Comprometido Combinado em Dólares Americanos.
“Parcela em Investimento”	Em qualquer data, significa uma fração, cujo numerador é a soma do total de Contribuições de Capital dos Cotistas na data ou antes de referida data em relação aos Ativos Realizados e cujo denominador é o total de Compromissos de Capital dos Cotistas.

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Participações no Ativo”	Significa, com relação a qualquer Cotista, a fração, expressa em porcentagem, do numerador que é o valor total das Contribuições de Capital realizadas por tal Cotista (e seus respectivos antecessores) em relação aos investimentos nos Ativos Alvos, e o denominador que é o valor total das Contribuições de Capital feitas por todos Cotistas (e seus respectivos antecessores) em relação aos investimentos nos Ativos Alvo.
“Patrimônio Líquido”	É valor resultante de (i) disponibilidades da Classe, (ii) o valor correspondente à soma dos Ativos Alvo e dos Investimentos Temporários, somados (iii) os valores a receber da Classe, menos (iv) Despesas e Encargos.
“Período de Investimento”	Tem o significado atribuído no item 3.4 do Anexo I.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica, trust, espólio, cooperativa, associação, clubes ou fundos de investimento ou outras entidades.
“Prazo de Duração da Classe”	Tem o significado atribuído no item 1.2 deste Regulamento.
“Prazo de Duração do Fundo”	Tem o significado atribuído no item 1.2 deste Regulamento.
“Precatórios”	Significa qualquer direito creditório (incluindo honorários advocatícios) relacionados a precatórios emitidos em favor de entidades privadas e/ou pessoas físicas devidos pelo governo federal brasileiro, estados ou municípios e suas organizações, incluindo autarquias e fundações, referentes a ações judiciais finalizadas.
“Preço de Emissão”	Tem o significado atribuído no item 4.2 do Anexo I.
“Pré-Precatórios”	Significa qualquer direito creditório (incluindo honorários advocatícios) relacionados a ações judiciais em andamento que tenham decisão final em relação a seus méritos, mas cujos valores estão pendentes de cálculo, não constituindo ainda um Precatório.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular da Parte Geral.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, conforme as condições estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.
“Público-Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo I.
“Proventos de Investimentos”	Significa (a) os proventos decorrentes da realização de investimentos em Ativos Alvo, incluindo, sem limitação, ganhos de capital recebidos da venda de Ativos Alvo e dividendos, juros e outras distribuições relacionadas a Ativos Alvo, e (b) o valor dos Ativos Alvo distribuídos em espécie.

Adendo I ao Regulamento

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

“Rebalanceamento”	Tem o significado atribuído no item 3.24 do Anexo I.
“Regulamento”	É o regulamento do FUNDO.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Retorno Preferencial”	Significa, em qualquer data, um retorno correspondente a 8% (oito por cento) ao ano, composto anualmente sobre o montante não pago, calculado sobre o montante (conforme determinado de tempos em tempos) das Contribuições de Capital com relação aos Ativos Realizados, a serem devolvidos de acordo com alíneas “a” e “b” do item 6.5 deste Anexo I, superior as distribuições efetuadas nos termos com alíneas “a” e “b” do item 6.5 deste Anexo I, a partir da data em que tais Contribuições de Capital eram devidas.
“Siguler Guff”	É a Siguler Guff Brazil Special Situations II GP, LLC, a Siguler Guff Advisers, LLC, ou quaisquer de suas Afiliadas, na qualidade de general partner, gestor ou prestador de serviços em capacidade similar do Fundo, do BSSF II, de Outros Fundos SG ou Fundos Afiliados, a depender do contexto.
“Taxa de Administração”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Administração Variável”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Câmbio PTAX”	Significa a taxa de câmbio para venda de Dólares dos Estados Unidos versus Reais, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil em seu site na opção “Sistema PTAX”.
“Taxa de Custódia Máxima”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Entrada”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Juros Aplicável”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.
“Taxa de Performance”	Tem o significado atribuído no quadro preambular do item 9.1 do Anexo I.

Adendo I ao Regulamento**GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO****“Taxa de Rebalanceamento”**

Significa, com relação a qualquer Cotista, a participação pro rata do Cotista considerando a sua participação no Capital Comprometido, correspondente a uma taxa anual de 1% (um por cento) calculada sobre o Capital Investido, desde a respectiva data de Contribuição de Capital realizada pelo Cotista como se tal Cotista tivesse sido admitido na Classe na Data do Primeiro Fechamento do BSSF II até a Data de Pagamento da Chamada de Capital dos Ativos Alvo por tal Cotista.

“TR”

Tem o significado atribuído no item 1.1.1 (xix) do Adendo I.

“Transferência”

Tem o significado atribuído no item 5.1 do Anexo I.

“Veículos Paralelos”

Tem o significado atribuído no item 3.10 do Anexo I.

* * *

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

ADENDO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE

- (i) **Risco de Liquidez.** Os ativos integrantes do patrimônio da Classe podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.
- (ii) **Risco de Mercado.** Adicionalmente, a Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.
- (iii) **Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida.** A Classe é constituída sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos ativos integrantes do patrimônio da Classe ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Especial. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.
- (iv) **Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Ativos da Carteira da Classe.** Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes do patrimônio da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém na Classe.
- (v) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade.** A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou na própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas na Classe e pela Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, do capital integralizado pelos Cotistas.
- (vi) **Risco Resultante da Precificação dos Ativos.** A precificação dos ativos integrantes do patrimônio da Classe será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor e nas disposições do Anexo I, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.
- (vii) **Risco sistêmico.** A negociação e os valores dos ativos da Classe podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.
- (viii) **Risco de Flutuação da Moeda e Impactos no Mecanismo de Rebalanceamento.** O Brasil tem sofrido, historicamente, com desvalorizações de moeda. No passado, o governo brasileiro implementou diversos planos econômicos e políticas de câmbio, incluindo desvalorizações repentinas, desvalorizações menores periódicas (em que a frequência de ajustes ocorria em períodos diários até mensais), sistemas de câmbio flutuante, controle de câmbio e mercados cambiais duplos. Após o Fechamento Final do BSSF II, a Classe, o BSSF II e os Veículos Paralelos determinarão suas

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

respectivas Parcelas de Porcentagem, as quais deverão ser aplicadas a todos os investimentos (passados e futuros) a serem realizados pela Classe, BSSF II e qualquer Veículo Paralelo, sujeito a limitações legais, regulatórias, tributárias, estruturais e de investimento aplicáveis, políticas internas, fiscais e outras considerações da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo ou de um ou mais investidores da Classe, do BSSF II ou de qualquer Veículo Paralelo; sendo que o GESTOR poderá modificar a alocação da Classe em oportunidades de investimento em razão da Taxa de Câmbio PTAX aplicável e/ou a quantia de Capital Comprometido não chamado conforme contemplado nos termos de condições do Contrato de Participação. Considerando a determinação da Parcela de Porcentagem e as flutuações de câmbio recorrentes da moeda brasileira, não é possível confirmar que a Classe poderá participar em todas as oportunidades de investimento em conjunto com o BSSF II e os Veículos Paralelo no valor de sua Parcela de Porcentagem, participar, de fato, de tais investimentos ou que o valor total de seu comprometimento de capital será integralmente utilizado em oportunidades de investimento.

- (ix) **Risco de Divergência nos Termos da Classe e do BSSF II.** A Classe é um veículo de coinvestimento formado com o objetivo de realizar investimentos em conjunto com o BSSF II e os Veículos Paralelos (observado que o BSSF II e/ou os Veículos Paralelos poderão investir em Ativos Alvo diretamente ou por meio de quaisquer Afiliadas), e tem os principais termos e condições materialmente semelhantes aos do BSSF II, na medida permitida pelas leis e regulamentações brasileiras. O Regulamento, o Anexo I e outros documentos relacionados à Classe poderão ser alterados, de tempos em tempos, para refletir quaisquer alterações feitas nos documentos do BSSF II e nos Veículos Paralelos, sujeitos às leis e regulamentações aplicáveis e às disposições do Regulamento e do Anexo I. Não obstante as disposições deste Regulamento e a natureza de coinvestimento da Classe, a Assembleia Especial é o órgão máximo de deliberação da Classe e cujas deliberações não estão necessariamente ligadas às realizadas pelos investidores do BSSF II ou dos Veículos Paralelos. Se os investidores do BSSF II ou dos Veículos Paralelos deliberarem sobre um assunto de uma forma diferente dos Cotistas, a Classe poderá divergir dos termos e condições aplicáveis aos investidores do BSSF II ou dos Veículos Paralelos, incluindo com relação a restrições de investimentos ou os termos e condições do BSSF II ou dos Veículos Paralelos, mesmo que a intenção da Classe seja de realizar investimentos em conjunto com o BSSF II e com os Veículos Paralelos.
- (x) **Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido.** A Classe buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização da Classe como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável. Caso a Classe não seja caracterizada como “longo prazo”, as alíquotas do IRRF aplicáveis aos rendimentos dos Cotistas, quando do resgate ou amortização de suas Cotas, variarão conforme disposto no Capítulo XIII, o que pode prejudicar o resultado de seu investimento.
- (xi) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.** Caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no PL 4.173 e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem a Classe não mantenha a proporção de 95% (noventa e cinco por cento) na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, a Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista neste Regulamento.
- (xii) **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** A Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados da Classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e, consequentemente, a Classe.

- (xiii) **Riscos decorrentes da concentração da carteira do Classe.** A Classe pode estar exposta a significativa concentração respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.
- (xiv) **Conflitos e outras atividades de gestão.** O GESTOR é Afiliado da Siguler Guff, que por sua vez, realiza atividades semelhantes e outras atividades que não estão diretamente relacionadas ao GESTOR ou à Classe. Como resultado, a Classe está sujeita a riscos criados por conflitos com outras atividades de Siguler Guff (incluindo, sem limitação, atividades relacionadas ao BSSF II e a Veículos Paralelos). A Siguler Guff está envolvida na gestão de vários fundos de investimento privados e realiza a gestão de contas separadas para clientes institucionais e individuais. A Siguler Guff pode formar um Fundo *Overage*, fundos adicionais ou celebrar acordos de consultoria com clientes adicionais, no futuro, e os objetivos de investimento de tais fundos ou clientes, existentes ou adicionais, podem se sobrepor aos da Classe. Além disso, o GESTOR está autorizado a manter a gestão de Fundos Sucessores. Os conflitos de interesse podem surgir, por exemplo, quando os clientes da Siguler Guff investirem em (i) valores mobiliários emitidos por um emissor particular e em certos ativos pertencentes a esse emissor; e (ii) partes diferentes da estrutura de capital de um emissor (por exemplo, quando um ou mais clientes possuem obrigações de dívida sênior de um emissor e outros clientes possuem dívida ou participação júnior do mesmo emissor, ou um ou mais clientes possuem títulos públicos e outros clientes possuem valores mobiliários privados), bem como circunstâncias em que os clientes investirem em partes diferentes do mesmo investimento. Em tais circunstâncias, as decisões sobre as operações ou atividades do emissor envolvido, os retornos alvos do investimento, o tempo de investimento ou o método de saída do investimento ou questões de falência (incluindo, por exemplo, decisões sobre a ocorrência de um evento de inadimplemento ou sobre os termos de qualquer contrato de *workout*) podem resultar em conflitos de interesse. Ao tomar decisões de investimento em caso de possíveis conflito de interesses, a Siguler Guff e, consequentemente, o GESTOR, irão se esforçar para agir de maneira justa e equitativa entre a Classe, o BSSF II, os Veículos Paralelos e outros clientes; no entanto, em certos casos, a resolução do conflito pode resultar na Siguler Guff, direta ou indiretamente, agir em nome de outro cliente de uma maneira que não seja do melhor interesse ou que se oponha aos interesses da Classe. Na medida em que outros clientes ou fundos sejam investidores apropriados para algumas das mesmas oportunidades que a Classe, o BSSF II ou os Veículos Paralelos, a Siguler Guff e o GESTOR irão alocar oportunidades a todos os clientes e fundos para os quais o investimento é

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

adequado (incluindo a Classe, o BSSF II ou os Veículos Paralelos) de maneira justa e equitativa de acordo com as Considerações para Alocação de Investimento. No entanto, a existência de outros clientes, fundos, contas separadas e/ou Fundos Sucessores podem resultar na participação da Classe, do BSSF II ou dos Veículos Paralelos em um investimento em menor grau, do que caso seria em outra situação. As decisões relativas à alocação de oportunidades de investimento às vezes envolvem elementos subjetivos e podem apresentar numerosos conflitos de interesse que não podem ser resolvidos de maneira favorável aos interesses da Classe.

- (xv) **Riscos inerentes ao Pagamento de Precatórios e Ordens de Pagamento.** A Classe investirá, entre outros, diretamente ou indiretamente (por meio de investimentos em cotas de Fundos Investidos) em direitos creditórios originados de (i) Precatórios, que são instrumentos resultantes de ordens judiciais de pagamento efetuadas contra o governo federal brasileiro, estados e municípios e/ou suas autoridades, bem como contra “autarquias” (entidades autônomas do governo) e “fundações” (fundações públicas criadas para propósitos específicos) (cada uma, uma “**Entidade Pública**”), e (ii) Ordens de Pagamento, que são instrumentos resultantes de decisões judiciais proferidas contra entidades relacionadas ao governo (incluindo empresas de capital misto e empresas estatais) ou entidades privadas que atuam como ré em um determinado processo (cada uma, uma “**Entidade Não-Pública**”). O pagamento de Precatórios geralmente ocorre em ordem cronológica a partir de sua emissão. Contudo alguns Precatórios podem ser colocados em uma ordem diferente dependendo da natureza do débito (ex.: compensação por danos que afetaram a fonte de renda do credor) e de considerações similares (ex.: credores que têm mais de 60 (sessenta) anos, são deficientes físicos ou portadores de doenças graves). Pagamentos, contudo, dependem da capacidade da entidade pública de pagar as suas dívidas. Embora o governo federal tenha estado em dia com seus pagamentos de Precatórios por diversos anos até agora, houve alguns incidentes recentes de atrasos nos pagamentos de estados brasileiros, municípios e tesouros municipais. Ordens de Pagamento contra Entidades Não-Públicas devem ser pagas dentro do prazo previsto pela lei processual (15 (quinze) dias após o início do processo de execução por um credor). No caso de não cumprimento por parte de uma Entidade Não-Pública com o exposto acima, um demandante que tenha direito aos valores do pagamento (o “credor”) pode entrar com um pedido requerendo o imediato bloqueio da conta bancária ou dos ativos do devedor. Isso significa que a compensação do crédito devido pela parte vencedora não ocorrerá imediatamente, e pode ser que haja apenas uma compensação parcial se os ativos e os fundos forem insuficientes. O mesmo procedimento não é aplicável para satisfazer um débito devido por Entidades Públicas porque o bloqueio automático de ativos é proibido, a não ser que a Entidade Pública falhe em pagar o Precatório emitido. É incomum que um pedido de bloqueio de ativos de uma Entidade Pública seja aprovado, a não ser sob circunstâncias limitadas, como quando a ordem de preferência é desrespeitada, ou quando o orçamento ligado ao pagamento dos Precatórios não é suficiente, e os valores necessários para cumprir com o pagamento do Precatório não são liberados a tempo. Não há garantia de que os pagamentos devidos em uma determinada Ação Judicial (se um Precatório ou uma Ordem de Pagamento) serão realizados, ou de que tais pagamentos serão feitos dentro do prazo ou nos valores estabelecidos ou esperados (para maiores informações relacionadas à determinação dos valores devidos em Precatórios ou Ordens de Pagamento, consultar “Riscos Relacionados aos Juros Legais Aplicados aos Precatórios” abaixo). Seja por Precatórios, no caso de Entidades Públicas, ou por Ordens de Pagamento, no caso de Entidades Não-Públicas, se o sistema judicial se tornar mais leniente quanto ao tempo dado para os réus responderem ao processo de litígio por demandas legais, ou se o sistema judicial se tornar sobrecarregado e for incapaz de responder às reivindicações sobre linha do tempo prevista, pode haver atrasos em processos litigiosos, e a Classe pode ser adversamente afetada.

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

- (xvi) **Riscos relacionados à Cessão de Precatórios, Pré-Precatórios, Ordens de Pagamento e Ações Judiciais.** O mercado de Precatórios, Pré-Precatórios, Ordens de Pagamento e Ações Judiciais (conjuntamente, “BLC”) é de uma natureza informal. Nesse sentido, pode não ser evidente: (i) se o BLC foi cedido a diversas partes, ou se outras formas de fraude foram cometidas; (ii) se certas quantias de valor nominal foram cedidas a terceiros; (iii) se o BLC é devido coletivamente por diversas partes em razão de lei; ou (iv) se o BLC está sujeito a algum ônus, encargo, penhor, gravame, garantia, caução, direito de primeira recusa, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial. O título do BLC pode não ser reconhecido, ou pode não ser executável, e, portanto, pode não ser coletável. Tributos vencidos devidos pelo cedente à mesma entidade governamental sujeita ao BLC, e quantias devidas relacionadas a questões ambientais e questões trabalhistas, podem ser compensadas contra sentenças judiciais, mesmo que tais sentenças judiciais tenham sido cedidas a terceiros. Se uma demanda é reconhecida e um terceiro acredita que também possui direito em relação à demanda, referida disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível garantir que nenhuma outra parte irá contestar a cessão do BLC à Classe através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas baseadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou que exista qualquer ônus, conforme mencionado anteriormente, como consequência de ações ou omissões do cessionário ou de qualquer cedente anterior. Se qualquer tribunal aplicável não aceitar a mudança de beneficiário em relação a um BLC, a Classe pode precisar vir a litigar tal demanda, o que pode resultar em maiores gastos e em um atraso no levantamento dos pagamentos. Contudo, deve-se notar que, após a emissão de um Precatório, qualquer decisão a respeito da legítima titularidade de um BLC não deveria atrasar o prazo estipulado para pagamento de tal Precatório ou Ordem de Pagamento, a não ser que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça realizem um julgamento que afete especificamente tal prazo para pagamento. Apesar de o Código Civil Brasileiro determinar que o cedente do BLC seja responsável pela solvência do devedor, não há garantia de que a Classe será sempre capaz de negociar e obter proteção indenizatória do vendedor de um BLC por quaisquer deficiências na cadeia de titularidade, e tal vendedor pode não estar disposto ou ser incapaz de honrar tal compromisso mesmo que a Classe seja capaz de obter tais proteções.
- (xvii) **Riscos Relativos a Ações Legislativas Envolvendo BLC.** Não existe garantia de que a Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional) não será modificada para alterar a forma e as condições de pagamento de BLC, especialmente com relação a Precatórios, inclusive para adiar ou antecipar o pagamento de tais BLC. Atualmente, existem diversas propostas de alterações à Constituição no que diz respeito à forma e condições de pagamento de BLC em discussão no Governo e no Congresso Nacional. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar a performance da Classe de forma adversa e material.
- (xviii) **Riscos Relativos a Processos Judiciais Envolvendo BLC.** Existem determinados remédios disponíveis para a parte condenada mesmo após uma decisão final acerca do mérito de um BLC, bem como depois do processo de cálculo dos valores. Réus, sejam Entidades Públicas ou Entidades Não-Públicas, podem iniciar os seguintes processos, os quais incluem, sem limitação: (i) uma ação judicial rescisória ou uma ação declaratória de nulidade da sentença, a qual visa declarar nula e vazia uma decisão judicial final e sem possibilidade de recurso devido à violação de dispositivos legais ou da existência de erro material; (ii) uma ação judicial para suspender o pagamento de um BLC, alegando erro material no cálculo dos valores devidos ou que as premissas do cálculo não são consistentes com a decisão final com trânsito em julgado; e (iii) uma medida cautelar, pedido de liminar ou agravo para, por exemplo, buscar uma liminar para suspender o pagamento de uma decisão que ordena o pagamento imediato. Além disso, os padrões para determinação dos valores relacionados a um BLC

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

durante o processo de cálculo, bem como a documentação comprobatória de tais valores, podem ser incertos e sujeitos a debate. Caso uma decisão judicial relativa a um BLC esteja sujeita a algum dos processos mencionados anteriormente durante o processo de cálculo dos valores, os pagamentos relativos ao BLC podem ser adiados, suspensos, ou o BLC pode ser até invalidado, o que poderia afetar material e adversamente a performance da Classe.

- (xix) **Riscos relacionados aos Juros Legais Aplicados aos Precatórios e às Ordens de Pagamento.** A Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 100, § 5º, determina que as Entidades Públicas precisam incluir em seu orçamento uma provisão necessária para quitar seus débitos decorrentes de julgamentos finais incluídos em Precatórios judiciais submetidos em ou até 2 de abril do referido ano fiscal, e o pagamento deve ser feito antes do final do ano fiscal seguinte, quando os valores serão devidamente ajustados de acordo com o Artigo 100, § 12 da Constituição Federal Brasileira. Precatórios emitidos contra estados, municípios e tesouros municipais teoricamente seguem a mesma regra, porém, na prática, estados, municípios e tesouros municipais têm um acúmulo de Precatórios que são pagos em ordem cronológica de emissão, às vezes com diversos anos de atraso. Dado que Precatórios não são pagos na mesma data em que são emitidos, seu valor precisa ser constantemente ajustado. Precatórios emitidos antes de 26 de junho de 2009 são ajustados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; Precatórios emitidos entre 26 de junho de 2009 e 23 de março de 2015 são ajustados de acordo com a taxa oficial aplicada às contas de poupança (o “TR”), até seu pagamento efetivo; Precatórios emitidos após 23 de março de 2015 são ajustados de acordo com um índice de preços ao consumidor, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (“IPCA-E”). O índice aplicável varia de acordo com o regime legal em vigor quando da emissão do Precatório. O Superior Tribunal Federal está passando por um debate judicial acerca da definição do índice a ser aplicado para o ajuste monetário dos valores devidos por Entidades Públicas enquanto ainda não foi emitido um Precatório. No Recurso Extraordinário nº 870.947, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o IPCA-E é o índice correto a ser aplicado e declarou a aplicação do TR como inconstitucional. Tal decisão é um acréscimo aos termos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, consolidando a decisão de que todos os Precatórios emitidos após 23 de março de 2015 devem ser ajustados de acordo com a inflação aplicando o IPCA-E. Uma vez que a decisão do Recurso Extraordinário acima se tornar final e vinculante, ela terá efeito *erga omnes*, assim como com as decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A aplicação temporal do efeito *erga omnes* da decisão do Recurso Extraordinário está atualmente sob discussão no Supremo Tribunal Federal. Entidades Públicas estão solicitando que o Supremo Tribunal Federal limite a aplicação do índice IPCA-E a todos os valores devidos a partir de março de 2015, enquanto aos outros valores ainda estariam sujeitos ao TR. Não há data prevista para esta sessão de julgamento ser concluída. A compensação pelo atraso no pagamento de um Precatório incorre em juros simples, sem juros compensatórios. Precatórios originados de ações judiciais relativas a tributos são ajustados de acordo com taxas de juros diferentes. Precatórios relativos a tributos que foram emitidos pelo governo federal geralmente usam a taxa SELIC para atualização. Contudo, Precatórios relativos a tributos que foram emitidos pelo Estado de São Paulo são ajustados de acordo com a taxa de juros estabelecida em portarias emitidas pelo Tesouro Estadual. A Classe poderá estar em uma posição para adquirir um portfólio de BLC contendo Precatórios, Ordens de Pagamento, Pré-Precatórios ou Ações Judiciais, desprovidos de tais proteções. Embora o GESTOR e/ou os assessores possam tentar identificar tais demandas e ajustar o preço de compra de acordo, não existe garantia de que tal identificação será bem-sucedida ou de que a Classe será capaz de eficientemente negociar por um preço de compra ajustado para compensar a falta de tal proteção.
- (xx) **Depósito de Valores a serem pagos em Precatórios e Ordens de Pagamento.** A Resolução nº 822/2023, emitida pelo Conselho de Justiça Federal, regula os procedimentos e pagamentos de

Adendo II ao Regulamento

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SIGULER GUFF BSSF II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA LONGO PRAZO

Precatórios e outras obrigações devidas por Entidades Públicas. Tal resolução atualmente requer que pagamentos relativos a Precatórios sejam feitos em uma conta judicial específica no nome do beneficiário, que é posteriormente notificado do depósito e retira o dinheiro. A Classe pode encontrar problemas ou atrasos em relação tanto à notificação para a retirada do dinheiro, quanto no processo de retirada em si. Tais contas atualmente usam a taxa oficial aplicada às contas de poupança, e quaisquer mudanças nas regras, nas taxas de juros usadas pelas contas, ou quaisquer atrasos na notificação ou no processo de retirada podem afetar negativamente a performance da Classe. Para Ordens de Pagamento, o pagamento ao credor pode ser feito através de uma conta de depósito judicial, ou diretamente na conta do credor (depois que certos procedimentos sejam cumpridos a fim de evidenciar a titularidade da conta e confirmação dos credores).

(xxi) **Emergência de Saúde Pública.** Qualquer emergência de saúde pública, incluindo qualquer surto de COVID-19, SARS, gripe H1N1/09, gripe aviária, outro coronavírus, Ebola ou outras doenças epidêmicas novas ou já existentes, ou sua simples ameaça, pode ter um impacto adverso significativo na Classe e nos seus investimentos e pode afetar adversamente a capacidade da Classe de cumprir seus objetivos de investimento. A extensão do impacto de qualquer emergência de saúde pública no desempenho operacional e financeiro da Classe e na sua carteira de investimentos dependerá de muitos fatores, cujos impactos não podem ser previstos com grau de certeza, incluindo:

- (a) a duração e o alcance dessa emergência de saúde pública;
- (b) a extensão de quaisquer avisos e restrições relacionados a viagem implementados;
- (c) interrupções no frete e de outros meios de transportes; e
- (d) a extensão de sua interrupção em importantes cadeias de suprimentos globais, regionais e locais e mercados econômicos.

Os efeitos de uma emergência de saúde pública podem afetar materialmente e adversamente o valor e o desempenho dos investimentos da Classe, causando problemas financeiros (particularmente para investimentos em carteiras altamente alavancadas ou investimentos em carteiras com baixas reservas de caixa) e prejudicando a capacidade da Classe de adquirir, gerir e alienar os investimentos e a capacidade da Classe de atingir seus objetivos de investimento, os quais podem resultar em perdas significativas para a Classe. Além disso, as operações da Classe, sua carteira de investimento e o GESTOR podem ser significativamente impactados, ou mesmo interrompidos temporariamente ou permanentemente, como resultado de medidas governamentais de quarentena, restrições voluntárias e de preventivas, a viagens ou reuniões e outros fatores relacionados à emergência de saúde pública, incluindo interrupções operacionais e seu potencial impacto adverso na saúde das pessoas relacionadas a qualquer entidade e redução da eficiência devido a doença de uma parte da força de trabalho ou à necessidade de trabalhar remotamente. Os principais fornecedores e prestadores de serviços do ADMINISTRADOR e do GESTOR, como prestadores de serviços de contabilidade terceirizados, consultores e assessoria externa, também estão sujeitos a esses riscos.

* * *